



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

GABRYELLE LIMA VIEIRA

**A MUCAMA PERMITIDA NO SÉCULO XXI: UMA ANÁLISE DA
INVISIBILIDADE DO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO
CONTEMPORÂNEO, A PARTIR DO CASO DE SÔNIA MARIA DE JESUS**

MOSSORÓ/RN
2024

GABRYELLE LIMA VIEIRA

**A MUCAMA PERMITIDA NO SÉCULO XXI: UMA ANÁLISE DA
INVISIBILIDADE DO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO
CONTEMPORÂNEO, A PARTIR DO CASO DE SÔNIA MARIA DE JESUS**

Monografia apresentada à Universidade Federal
Rural do Semi-Árido como parte dos requisitos para
obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador: Profº. Dr. Rodrigo Ribeiro Vitor
Co-orientadora: Profª. Drª. Gilmara Joane Macêdo de
Medeiros

MOSSORÓ/RN
2024

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

Vm Vieira, Gabryelle Lima.
 A mucama permitida no século XXI: uma análise da invisibilidade do trabalho escravo doméstico contemporâneo, a partir do caso de Sônia Maria de Jesus / Gabryelle Lima Vieira. - 2024.
 76 f. : il.

 Orientador: Rodrigo Ribeiro Vitor.
 Coorientadora: Gilmara Joane Macêdo de Medeiros.
 Monografia (graduação) - Universidade Federal Rural do Semi-árido, Curso de Direito, 2024.

 1. trabalho análogo à condição de escravo. 2. trabalho doméstico. 3. mulheres negras. 4. interseccionalidade. I. Vitor, Rodrigo Ribeiro , orient. II. Medeiros, Gilmara Joane Macêdo de , co-orient. III. Título.

Ficha catalográfica elaborada por sistema gerador automático em conformidade com AACR2 e os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Biblioteca Campus Mossoró / Setor de Informação e Referência
Bibliotecária: Keina Cristina Santos Sousa e Silva
CRB: 15/120

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

GABRYELLE LIMA VIEIRA

**A MUCAMA PERMITIDA NO SÉCULO XXI: UMA ANÁLISE DA INVISIBILIDADE
DO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO CONTEMPORÂNEO, A PARTIR DO
CASO DE SÔNIA MARIA DE JESUS**

Monografia apresentada à Universidade Federal Rural do
Semi-Árido como parte dos requisitos para obtenção do
título de Bacharel em Direito

APROVADA EM: 16 / 04 / 2024

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rodrigo Ribeiro Vitor (UFERSA)
Presidente

Prof^a. Dr^a. Gilmara Joane Macêdo de Medeiros (UFPB)
Co-orientadora

Prof^a. Dr^a. Rayane Cristina de Andrade Gomes (UFERSA)
Membro Examinador

Me^a Lisandra Cristina Lopes
Membro Examinador Externo

AGRADECIMENTOS

A trajetória não se faz sozinha. Eu, Gabryelle, não seria quem sou ou chegaria onde cheguei se não tivesse o apoio dos meus. E, caso não acreditasse que Ele cuida de mim em todas as horas, ainda que eu não mereça.

Inicialmente, agradeço a Deus por ter me guiado e apoiado até aqui.

À minha mãe, Ariane, que durante décadas de sua vida exerceu tão somente o papel de cuidado, com muito amor, dedicação e paciência. A vida cobrou muito cedo que exercesse a função de cuidado, e, sinto muito por ter cedido sua juventude para ser “mãe e dona de casa”, mas eu não escolheria outra. Amo você, infinitamente. Você é minha referência de amor, dedicação e resiliência, obrigada por ser mãe/amiga e por iluminar nossa casa.

Ao meu pai, Eliel, por simbolizar um porto seguro que sempre posso recorrer quando a vida/o mar estiver agitada/o demais. Obrigada por me levantar sempre que necessário, pela paciência com os inúmeros exercícios de matemática e maquetes, e, por ser o melhor “motorista particular”. Sei que não trilhei todos os caminhos que você planejou para mim, espero que um dia você se orgulhe por eu estar correndo atrás dos meus sonhos. Te amo infinito.

À Luh, obrigada pelo seu jeito disruptivo, vibrante e militante, que mostra desde muito cedo que o mundo é imperfeito e que nossa sociedade é estruturalmente desigual. Admiro sua coragem de se jogar no mundo. Ao longo dessa pesquisa também estarão frases e tópicos que você apontaria, porque parte de você acompanha meu coração onde quer que eu esteja. Te amo infinito.

À vovó Elisa, *in memoriam*, sei o quanto a senhora se orgulharia por eu estar concluindo a faculdade, “uma neta doutora”. Sinto sua falta sempre, e, levo muito da senhora em mim. Nossas conversas continuam a ressoar, obrigada por ter compartilhado suas vivências e por ter sido tão forte.

À vovó Valnete, que precisou destinar inúmeras horas de trabalho de cuidado para garantir o valor das misturas. A senhora me mostra, continuamente, que a vida não é fácil, mas que não há outra opção a não ser seguir.

À Bidu e Tempestade pelo apoio emocional, obrigada por terem me acompanhado nas tardes e noites de pura escrita.

À Thiago, Well, Bárbara e Bia, que, mesmo de longe, acompanharam essa trajetória. Sou muito grata por ter encontrado pessoas tão especiais, e, que posso contar sempre.

À Ádila, Andressa, Camilla, Henrique, Inara, Josinaldo, Letícia e Vitória, obrigada por fazerem os quatro anos serem melhores. Não poderia deixar de mencionar essas amigadas frutos da UFERSA, que fizeram a graduação mais leve, divertida e sustentável.

À Thaís por ter escutado atentamente todos os meus espantos e encantos com os novos teóricos que tive contato ao longo do último ano. Sinto-me muito sortuda por ter seu apoio e acolhimento na pesquisa e na vida.

Ao Grupo de Leituras Críticas de Direito e Raça da UFERSA, fundado e orientado por Carlos Luan Lima Maciel e institucionalizado pelo professor Dr. Felipe Castro. Sou muito grata por ter tido contato com autores negros dentro da Universidade, que por vezes me faziam compreender o que eu sentia, porém não conseguia explicar. Vocês afetaram não somente a minha perspectiva, como a de outros discentes, meus sinceros muito obrigada.

À Carlos Luan, um ser potente e de luz, que carrega em si um repertório literário/acadêmico imenso e que foi um divisor de águas na minha trajetória de pesquisa. Luan, amigo, muito obrigada pela iniciativa do Grupo, pelos inúmeros áudios e ligações durante a iniciação científica e por ter acreditado em mim quando eu mesma não acreditava.

À 1ª Vara do Trabalho de Mossoró, do Tribunal Regional do Trabalho 21ª Região, por todo o auxílio ao longo do estágio. Levarei comigo os ensinamentos e o amor ao Direito do Trabalho. Agradeço especialmente à Dra. Lisandra Lopes pelo empréstimo de livros, compartilhamentos de ideias e também por ser um diferencial no campo jurídico.

Aos professores, Dr. Rodrigo Ribeiro e Dra. Gilmara Medeiros, por aceitarem embarcar na orientação deste TCC. Obrigada pelo auxílio e pela compreensão ainda maior na reta final. Vocês foram essenciais para a finalização desta etapa acadêmica, muito obrigada!

A construção desse TCC me permitiu relembrar todos os momentos que as palavras “não consigo” reverberaram em minha cabeça ao longo da Graduação. Caminho para o final deste ciclo sabendo que enfrentei muitos medos, desde apresentar um seminário a participar de uma mesa redonda em um grande evento. A coragem nem sempre se faz presente, mas que eu siga.

À Gabryelle de 2019, por ter colocado na cabeça que conseguiria e mesmo com medo e receosa seguiu.

À Sônia Maria de Jesus, desejo-lhe uma vida
digna e que um dia consiga nos contar sua
vivência. Que sua história, e a de tantas outras
Sônias no nosso país, não seja apagada.

RESUMO

A presente monografia justifica-se diante da necessidade jurídica de discussões sobre a invisibilização do trabalho escravo contemporâneo no âmbito doméstico, tendo também como ponto de análise o caso concreto de Sônia Maria de Jesus, trabalhadora resgatada em Santa Catarina, no ano de dois mil e vinte e três. Sendo assim propõe-se o seguinte problema de pesquisa: Como o caso de Sônia Maria de Jesus pode ajudar na compreensão das motivações da invisibilização do trabalho escravo doméstico contemporâneo? A partir do problema descrito, o objetivo geral é compreender as dificuldades normativas e sócio-históricas para a identificação e combate do trabalho doméstico análogo à escravidão no Brasil, expondo elementos que reforçam a sua invisibilização através do estudo do caso de Sônia Maria de Jesus (HC 232.303 DF/STF). Para isso, o trabalho conta com método de abordagem indutivo, recorrendo-se à pesquisa bibliográfica, para realizar o apoio teórico, e à análise documental, para investigar o conteúdo observado no HC 232.303/DF. No primeiro capítulo, será apresentado o conceito de trabalho escravo contemporâneo, considerando seus mecanismos de combate. No segundo capítulo, serão compreendidas as características do trabalho escravo doméstico, assim como o perfil das vítimas dessa forma de exploração. No terceiro capítulo, pretende-se expor as dificuldades à percepção do TEC doméstico, considerando a decisão monocrática do STF, em liminar do HC 232.303 DF/STF, no caso paradigmático de Sônia Maria de Jesus. Desta pesquisa, é possível concluir que os impasses a identificação e combate do trabalho doméstico análogo à escravidão no Brasil decorrem da herança histórica brasileira e das interpretações jurídicas, que refletem questões intrínsecas a gênero, raça e classe, bem como evidencia-se a necessidade do pensar o Direito por perspectivas que têm como foco colocar a vítima no centro da discussão.

Palavras-chave: trabalho análogo à condição de escravo; trabalho doméstico; mulheres negras; interseccionalidade

ABSTRACT

This undergraduate thesis is justified given the legal need for discussions on the invisibilization of contemporary slave labor in the domestic sphere, also taking as a point of analysis the specific case of Sônia Maria de Jesus, a worker rescued in Santa Catarina, in the year two thousand and twenty-three. Therefore, the following research problem is proposed: How can the case of Sônia Maria de Jesus help in understanding the motivations for the invisibilization of contemporary domestic slave labor? Based on the problem described, the general objective is to understand the normative and socio-historical difficulties in identifying and combating domestic work analogous to slavery in Brazil, exposing elements that reinforce its invisibilization through the study of the case of Sônia Maria de Jesus (HC 232.303 DF/STF). To this end, the term paper uses an inductive approach method, using bibliographical research, to provide theoretical support, and documentary analysis, to investigate the content observed in HC 232.303/DF. In the first chapter, the concept of contemporary slave labor will be presented, considering its combat mechanisms. In the second chapter, the characteristics of domestic slave labor will be understood, as well as the profile of the victims of this form of exploitation. In the third chapter, we intend to expose the difficulties in the perception of the domestic CSL, considering the monocratic decision of the STF, in injunction of HC 232.303 DF/STF, in the paradigmatic case of Sônia Maria de Jesus. From this research, it is possible to conclude that the impasses in identifying and combating domestic work analogous to slavery in Brazil stems from the Brazilian historical heritage and legal interpretations, which reflect issues intrinsic to gender, race and class, as well as highlighting the need to think the Law from perspectives that focus on placing the victim at the center of the discussion.

Keywords: work analogous to slavery; domestic work; black women; intersectionality

LISTA DE SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AFT	Auditor Fiscal do Trabalho
CF/88	Constituição Federal de 1988
CP	Código Penal
DPU	Defensoria Pública da União
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
HC	Habeas Corpus
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LIBRAS	Língua Brasileira de Sinais
MPF	Ministério Público Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OIT	Organização Internacional do Trabalho
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TEC	Trabalho Escravo Contemporâneo
TST	Tribunal Superior do Trabalho
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
SUAS	Sistema Único de Assistência Social

Sumário

1 INTRODUÇÃO	10
2 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	14
2.1 O trabalho escravo como elemento constitutivo da formação social brasileira: Um vislumbre da herança histórica brasileira	14
2.2 Caracterização do trabalho escravo contemporâneo no ordenamento jurídico brasileiro	18
2.2.1 O Trabalho Escravo Contemporâneo: delineamentos normativos e jurisprudenciais no Brasil	18
2.2.2 TEC como violação à dignidade da pessoa humana.....	22
2.3 Mecanismos atuais de combate ao TEC	25
3 “ELA É DA FAMÍLIA”: AS DIFICULDADES DE IDENTIFICAÇÃO E COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO CONTEMPORÂNEO	28
3.1 O Trabalho Escravo Contemporâneo no âmbito doméstico	28
3.2 A invisibilização do trabalho doméstico	32
3.2.1 Demora no reconhecimento dos direitos das trabalhadoras domésticas.....	34
3.3 A tripla discriminação no trabalho doméstico	38
3.3.1 O gênero no trabalho reprodutivo.....	38
3.3.2 A cristalização do racismo cotidiano.....	40
3.3.3 Ela (não) é quase da família: a informalidade do trabalho doméstico e o desamparo econômico	43
4 DIFICULDADES DA INVISIBILIDADE: REFLEXOS NA DECISÃO DO MINISTRO RELATOR NA LIMINAR DO HC 232.303/DF	47
4.1 Normalização das condutas de segregação das trabalhadoras domésticas	47
4.2 Quase da família, mas reside na senzala moderna: uma análise do caso Sônia Maria de Jesus.....	50
4.3 Ausência da pergunta pela vítima na decisão liminar do HC 232.303/DF.....	54
4.4 Quantas Sônias ainda virão?	62
5 CONCLUSÃO.....	66
REFERÊNCIAS.....	69

1 INTRODUÇÃO

Discorrer sobre a classe de trabalhadores/as domésticos/as é reconhecer que, infelizmente, a grande maioria não tem os direitos trabalhistas assegurados. Apesar desse cenário, é esperado que ao menos tais trabalhadores/as tenham um labor digno, com a devida remuneração pelas horas de prestação de serviço, que deve atender às condições mínimas de segurança, higiene e salubridade, carga horária, livre locomoção e a possibilidade de permanecer ou não no trabalho. Contudo, essa não é a realidade (Bernardino-Costa; 2015; Preta-Rara, 2019).

Pesquisas, tais como a Alves (2021), Brandão (2019), Dutra (2007) e Pereira (2021), evidenciam que trabalhadores/as domésticos/as são submetidos a condições desumanizadoras, que ferem a sua dignidade enquanto sujeitos portadores de direitos e deveres junto ao Estado Brasileiro, mas, que por vezes, não conseguem desvencilhar-se de seus/as exploradores/as por necessitarem do salário, de eventual moradia na residência, isso quando não perdem totalmente o acesso à própria família e são proibidos/as de deixar a residência.

O País enfrenta a problemática latente do trabalho em condições análogas à de escravo ou Trabalho Escravo Contemporâneo (TEC). Tal afirmativa pode ser observada através do Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil (SIT, 2024), ao expor que somente no ano de 2023 houve o resgate de 3.240 pessoas exploradas pelo TEC.

O TEC no âmbito doméstico é marcado por um contexto sócio-histórico que evidencia as relações de gênero, raça e classe. Assim, torna-se elementar pontuar como a união desses fatores sociais podem influenciar no perfil da vítima. De modo que, durante esta pesquisa, será utilizada a perspectiva interseccional, disseminada por Kimberlé Crenshaw (2002), haja vista que a observação de tais fatores também aproxima a teoria e a realidade de mulheres negras, supostamente as mais afetadas pela problemática.

Visando contornar e elidir o TEC, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, determina que ocorre o crime de exploração de trabalho análogo à condição de escravo quando há a submissão do indivíduo a trabalho ou jornada exaustiva, a condições degradantes de trabalho e/ou a restrição da liberdade por causa de dívidas com o empregador ou preposto (Brasil, 1940). Recentemente, em um julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o REsp n. 1843150/PA, compreendeu-se que o TEC dispensa a restrição da locomoção (Brasil, 2020a).

A partir disso, será possível observar como o TEC no âmbito doméstico é fundamentado e reiterado na sociedade. Isso porque, apesar da recente conquista da Lei das Trabalhadoras

Domésticas, essa classe foi invisibilizada e silenciada na Consolidação das Leis Trabalhistas e nas políticas públicas. No mais, há algumas dificuldades no contexto brasileiro que auxiliam na manutenção do TEC doméstico e que serão exploradas ao longo do trabalho.

O recorte de TEC também se alinha ao que a pesquisadora veio se debruçando nos últimos anos da Graduação, enquanto integrante do Grupo de Leituras Críticas de Direito e Raça e bolsista voluntária do Programa de Iniciação Científica, ambos da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), desenvolvidos para debater pautas antirracistas, feminismo negro e também a exploração da população negra.

Não obstante, a pesquisadora encontra motivações para tratar sobre questões intrínsecas ao Direito do Trabalho, como consequência ao proveitoso período de estágio no Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT-21), onde pôde ter contato com processos nos quais a parte autora era trabalhadora doméstica e nunca obteve o adimplemento dos direitos trabalhistas precisando recorrer à Justiça do Trabalho, bem como decisões liminares para promover fiscalizações de TEC doméstico.

Frente ao exposto, foi estabelecido o seguinte problema de pesquisa: Como o caso de Sônia Maria de Jesus pode ajudar na compreensão das motivações da invisibilização do trabalho escravo doméstico contemporâneo?

Desta forma, estabeleceu-se como objetivo geral compreender as dificuldades normativas e sócio-históricas para a identificação e combate do trabalho doméstico análogo à escravidão no Brasil, expondo elementos que reforçam a sua invisibilização através do estudo do caso de Sônia Maria de Jesus (HC 232.303 DF/STF).

Para isso, será necessário apresentar o conceito de trabalho escravo contemporâneo, considerando seus mecanismos de combate. Em seguida, compreender as características desse trabalho no âmbito doméstico, assim como o perfil das vítimas dessa forma de exploração. Por fim, expor as dificuldades à percepção do TEC doméstico, considerando a decisão monocrática do STF, em liminar do *Habeas Corpus* (HC) 232.303, no caso paradigmático de Sônia Maria de Jesus.

Visando alcançar tais objetivos, a metodologia utilizada neste trabalho tem método de abordagem indutivo, recorrendo-se à pesquisa bibliográfica, para realizar o suporte teórico e análise qualitativa, e à análise documental para realizar uma investigação de conteúdo observando o HC 232.303/DF.

Primeiramente, para embasar o contexto sócio-histórico e normativo do trabalho doméstico, serão utilizados principalmente autores com grande relevância nos estudos de feminismo negro, direito antidiscriminatório e relações de gênero. Nesse contexto, recorrer-se-

á aos trabalhos de bell hooks (2019), Bernardino-Costa (2015), Frantz Fanon (2020), Grada Kilomba (2019), Maria Bento (2002), Lélia Gonzalez (2020), Clarissa Alves (2021), Isadora Brandão (2019) e Preta-Rara (2019).

Segundamente, a pesquisa documental realizar-se-á por meio da coleta da decisão do Supremo Tribunal Federal, acerca do *Habeas Corpus* 232.303/DF e das notícias publicadas nas matérias jornalísticas do Intercept Brasil (Guimarães, 2023), do Metrôpoles (Vassallo, 2023), da CNN (Saleme, 2023). No momento de definir a metodologia, optou-se pela análise documental, com as supracitadas fontes, como forma de acesso às informações essenciais a essa pesquisa, posto que a maioria dos casos de TEC tramitam em segredo de justiça. Assim, foi contornado o óbice a esta pesquisa, trazendo para o âmbito acadêmico a discussão do TEC doméstico e de suas particularidades.

Frisa-se que a escolha do caso de Sônia Maria de Jesus deu-se em razão do choque das circunstâncias nas quais foi submetida durante mais de 40 (quarenta) anos de sua vida, somado ao fato de que um dos acusados de a explorar é desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Ou seja, conhecia o Direito, mas isto não foi o suficiente para elidir a prática atentatória à dignidade de Sônia Maria de Jesus. Além disso, traz maior repúdio à pesquisadora, que agora, enquanto há um processo para as devidas apurações, os acusados tentam adotar a vítima, como se isso pudesse apagar os anos de exploração.

O presente trabalho está estruturalmente dividido em três capítulos. O primeiro capítulo buscará apresentar o conceito de Trabalho Escravo Contemporâneo (TEC) e os mecanismos de combate existentes no país. Para isso, será realizada uma breve contextualização histórica do Brasil para se vislumbrar um panorama do trabalho escravo e suas incidências na contemporaneidade. Em seguida, será feita a caracterização do TEC no ordenamento jurídico, no qual pretende-se observar o TEC no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal e enquanto uma violação à dignidade da pessoa humana. E, por fim, apresentar as possibilidades de combate ao TEC na contemporaneidade.

No segundo capítulo, serão abordados os impasses de identificação e combate ao trabalho escravo doméstico contemporâneo. Inicialmente, será discutido o trabalho escravo contemporâneo doméstico, expondo suas particularidades, enquanto uma exploração efetivada no âmbito privado. Em continuidade, será pautada a invisibilidade do trabalho doméstico, por ser um trabalho que proporciona discussões sobre ser ou não um labor, e também o longo percurso temporal para que trabalhadores/as domésticos/as conseguissem seus direitos trabalhistas. Ainda se abordará a discriminação no trabalho doméstico, considerando os fatores de gênero, raça e classe.

Por último, no terceiro capítulo, serão analisados os impactos da invisibilização do trabalho escravo doméstico contemporâneo, considerando o caso concreto de Sônia Maria de Jesus. Assim, abordar-se-á as condutas espaciais para o distanciamento de trabalhadores domésticos dos/as patrões/oas, para considerar como isso se explica no âmbito das decisões judiciais. Em continuidade, será abordado o caso de Sônia Maria de Jesus, relatando suas especificidades e as condições nas quais foi resgatada. Posteriormente, analisar-se-á a decisão liminar do *Habeas Corpus* 232.303/DF, discorrendo onde a decisão posiciona a Sônia Maria. Por fim, pretende-se expor a permanência da problemática na contemporaneidade e na perspectiva futura.

2 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

O trabalho escravo contemporâneo (TEC) pode ser encontrado em diversos contextos no Brasil, que variam da zona urbana à rural, de Norte a Sul do país. De acordo com a *Global Slavery* (2021) aproximadamente 49,6 milhões de pessoas vivem em condição de escravidão contemporânea no mundo, sendo que 1,05 milhão se encontra no Brasil. Segundo dados coletados pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, iniciativa do Ministério Público do Trabalho em união com a Organização Internacional do Trabalho Brasil (SmartLab, 2022), no período de 1995 a 2022, foram resgatados 57.722 trabalhadores em situação análoga à de escravo no Brasil.

Tais dados refletem como a questão do trabalho escravo contemporâneo (doméstico ou não) é relevante para a sociedade brasileira e como a sua existência tem relação com a formação do Brasil. Trata-se de uma problemática que tem raízes profundas no passado colonial do País, o que demanda uma compreensão da herança histórica brasileira.

No presente capítulo, busca-se realizar uma breve incursão no passado nacional, que foi marcado por um longo período de escravização, sendo o último país das Américas a abolir a escravidão em seu território (Medeiros Neto, 2023).

Em seguida, passa-se a explorar analiticamente o conceito de Trabalho Escravo Contemporâneo (TEC), abordando-o a partir de múltiplas perspectivas, em especial, sob a ótica normativa trabalhista e penal, bem como pela interpretação dada pelos Tribunais Superiores brasileiros, tais como o Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (STF). Por fim, discute-se o TEC sob a perspectiva dos direitos humanos e como uma violação da dignidade da pessoa humana.

2.1 O trabalho escravo como elemento constitutivo da formação social brasileira: Um vislumbre da herança histórica brasileira

A história brasileira foi marcada pela invasão dos portugueses em 1500, que realizaram um primeiro contato com a ideia de conquista de territórios e riquezas para Portugal (Costa, 2018). Não se pretende nesta passagem apresentar e escrutinar a história colonial nacional, visto a impossibilidade de fazê-la em um espaço tão curto, bem como não é este o objetivo do presente trabalho. Pretende-se apenas pontuar como a história nacional está fundada em um processo cruel de exploração de mão de obra escrava, duradouro e racializado, que deixou profundas marcas no imaginário social e em nas instituições sociais.

Com a invasão e conquista territorial, deu-se a exploração desmedida dos povos originários (indígenas) pelos estrangeiros, que expropriaram seus territórios, bens naturais, especiarias e conhecimento cultural (Costa, 2018). A partir desta relação, o Brasil tornou-se uma colônia de Portugal em que se extraíam, através da escravização dos indígenas, com uso de violência e exaustão da força física, bens que pudessem ser levados até a realza portuguesa e vendidos para que houvesse acúmulo de riqueza e conquista de novos territórios (Costa, 2018).

Com o decurso do tempo, o extrativismo dos bens naturais deixou de ser o foco da exploração da Coroa Portuguesa em território colonial, que passou a investir nas plantações de cana de açúcar para a obtenção da matéria-prima para a produção da especiaria (Costa, 2018), valiosa no mercado europeu. Nesse sentido, durante aproximadamente 130 anos, os indígenas foram escravizados no Brasil. O processo de escravização dos povos originários começa a diminuir com a emissão da bula *Sublimis Deus*, pelo Papa Paulo III, que declarava que aqueles que residiam nas terras descobertas, ainda que longe da fé católica, eram livres, e por isso não deveriam ser feitos de escravos (Medeiros Neto, 2023).

Apesar da bula *Sublimis Deus*, da emissão pela Coroa Portuguesa de legislações proibindo a escravização dos indígenas nos novos territórios no período de 1609 a 1755, a cessação da escravização indígena somente ocorreu com a morte daqueles já subjugados (Medeiros Neto, 2023). Para os povos originários estava em curso um longo processo que envolvia, de um lado, a cristianização e, de outro, a matança generalizada com o avanço dos colonizadores nos rincões do país.

O declínio da escravidão indígena foi acompanhado, pelo início e acentuamento da escravização de povos africanos no Brasil (Medeiros Neto, 2023). O comércio de africanos escravizados no País representava um benefício econômico à Coroa, posto que propiciava grandes impostos à metrópole, além de ser um mercado bastante lucrativo, almejado por exploradores, traficantes e colonizadores (Medeiros Neto, 2023). De acordo com Alencastro (2018), o Brasil foi o maior importador de escravos africanos das Américas (cerca de 4,8 milhões de africanos desembarcados pelo tráfico no país) e, foi o único país, a dar continuidade ao tráfico de escravos após a sua independência colonial.

Até a independência do Brasil, início do século XIX, o país era compreendido enquanto Colônia de Portugal (Bernardino-Costa, 2015). Isto significa que o território brasileiro se constituiu marcado pela diferenciação, entre conquistadores-conquistados e dominantes-dominados. Esta diferenciação se deu com base na raça, construção moderna que surge nas Américas e que serve como parâmetro de diferenciação entre e nas sociedades até hoje

(Quijano, 2005). Durante a colonização, o elemento fenotípico foi usado como uma marca de diferenciação entre os povos para legitimar relações de dominação e hierarquia, pois os exploradores portugueses se autocompreendiam como seres superiores, diferentemente dos indígenas e negros que eram considerados inferiores, objeto da dominação. Assim, a colonização criou uma classificação e delimitação racial de qual nível e lugar determinadas pessoas podiam alcançar (Quijano, 2005).

Nesse sentido, a escravidão no Brasil foi fundamentada a partir da construção social da raça, de maneira que indígenas e africanos foram coisificados, explorados e transformados em instrumento para a construção da riqueza de seus exploradores (Medeiros Neto, 2023). Através da transformação de africanos e indígenas em propriedade, a escravidão foi a responsável por sequestrar todas as características do indivíduo escravizado dando-as para o seu senhor, de modo que a liberdade era alcançada somente com a morte (Costa, 2018). No mais, também foi a responsável pela tentativa de apagamento da cultura e da história daqueles trazidos ao Brasil (Medeiros Neto, 2023), tanto que a capoeira, remanescente símbolo da cultura africana, era associada à vadiagem e por alguns anos na história brasileira foi criminalizada.

A partir da escravização, exploração e controle da força de trabalho, houve o surgimento de uma nova forma de produção, que permitiu com que houvesse a construção do que atualmente se compreende como capitalismo (Quijano, 2005). De modo que a insurgência do sistema capitalista pode ser associada também ao acúmulo de capital efetivado, a partir do trabalho não pago de todos aqueles classificados como não brancos e não reconhecidos como trabalhadores assalariados (Quijano, 2005).

O Colonialismo, que elevou os europeus como modernos e hierarquicamente superiores aos demais povos e inovou ao estabelecer classificações sociais-raciais na sociedade, erigiu a colonialidade do poder, conceito cunhado por Aníbal Quijano (2005). Tal conceito busca explicar que classificação “racial” foi e continua a ser usada como padrão universal para categorizar as pessoas e exercer a dominação sobre seus corpos, ainda que com a posterior independência (Quijano, 2005; Alves, 2021). Nessa perspectiva também, a forma como a “raça” se construiu interfere nas relações e controle do trabalho, tanto que a depender da classificação racial, o indivíduo era submetido a escravidão, servidão ou trabalho remunerado, surgindo então uma divisão racial do trabalho (Quijano, 2005; Alves, 2021).

A independência do Brasil ocorreu em 1822, a abolição da escravidão só ocorreu em 1888, de modo tardio e conservador, sob muita pressão internacional e nacional para derrocada do tráfico negreiro, somado a ameaças de exclusão do mercado europeu, caso a escravidão se mantivesse (Medeiros Neto, 2023; Costa, 2018). Entretanto, a abolição não considerou a

situação dos negros recém libertos, de modo que ficaram desamparados, social, jurídica e economicamente, em razão disso houve a marginalização dessa população anteriormente já segregada, restando o subtrabalho e o desemprego (Gonzalez, 2020). Logo, esse fato reflete a colonialidade do poder, que é perpetuada no território brasileiro, ainda que após a independência do país de Portugal.

Para minimizar a carga negativa associada à herança histórica brasileira, em meados do século XIX, houve a exportação da perspectiva de que no Brasil havia uma “democracia racial” (Freyre, 1992). Segundo Freyre (1992), escritor de *Casa Grande e Senzala*, os brasileiros viviam em harmonia racial, no qual brancos, negros, indígenas e outras construções raciais coexistiam visando um bem comum. Ele também buscou explicar as razões da mudança da escravização indígena pela africana, alegando que os primeiros eram calmos e mais lentos para o trabalho, já os últimos animados e acostumados com o calor tropical (Freyre, 1992). No mais, o autor ainda propôs que, dentre as formas de escravidão, os colonizadores portugueses foram os mais benevolentes para com os escravos e que melhor teriam confraternizado com eles (Freyre, 1992).

Considerando a perspectiva de Freyre, senhores-escravos, brancos-negros, estavam integrados na sociedade brasileira, como se tudo o que antecederesse desse espaço a harmonia, flexibilidade e complementação (Freyre, 1992; Bernardino-Costa, 2015). Em síntese, a “democracia racial” serviu principalmente para minimizar a segregação racial e colonial vigente no território brasileiro (Quijano, 2005), e, criar um discurso único (Bernardino-Costa, 2015), no qual “desigualdades, violência e conflitos convivem com a narrativa de integração hierárquica” (Bernardino-Costa, 2015, p. 21).

De tal modo, antes de defender uma ideia de harmonia no País tropical, é preciso refletir acerca do contexto histórico brasileiro, o qual enfrentou a colonização, coisificação, escravização e uma libertação formal, então não se pode considerar que todo o território tem uma história única. Na verdade, a unicidade do discurso histórico ilustra um perigo, conforme Adichie (2019), de que se sobreponha a narrativa daqueles que detêm mais poder hierárquico.

A escravidão no território brasileiro trouxe impactos em diversos âmbitos, não somente no econômico. Conforme afirma Lilia Schwarcz (2019), os anos e resultados decorrentes da escravidão influenciaram, além da esfera econômica, a cultura, instituições e linguagem brasileira. De tal forma, o passado escravocrata não sumiu após a abolição, pelo contrário, as reminiscências da escravidão permaneceram sob outras formas, ganharam novos contornos e resistiram em relações supostamente “assalariadas”. A partir disso, é possível

compreender a necessidade de identificar e reconhecer as permanências do modelo escravocrata e as formas de escravidão contemporânea no Brasil.

2.2 Caracterização do trabalho escravo contemporâneo no ordenamento jurídico brasileiro

A contextualização histórica acima realizada construiu uma base para que seja possível analisar as condições trabalhistas na contemporaneidade. Após a abolição da escravidão, em 1888, todo aquele que submete outro indivíduo a escravidão o realiza de modo ilícito, devendo ser responsabilizado.

Diferente do esperado, ainda se lida com diversos problemas que têm origem nesse passado colonial, tais como o racismo estrutural, violência contra os povos indígenas e a submissão de trabalhadores/as à condições análogas à de escravo. Muito embora a escravidão de trabalhadores/as persista no Brasil, é necessário compreender que ela se apresenta sob novas formas, recebendo novos contornos sociais (Medeiros Neto, 2023). Este novo processo de desumanização e perpetuação das relações colonialistas, recebe a denominação neste e em outros trabalhos (Felizardo, 2023; Miraglia, 2008; Medeiros Neto, 2023) de Trabalho Escravo Contemporâneo (TEC).

Apesar de parecer distante da realidade de algumas pessoas, o TEC é uma problemática pulsante no País, estando presente tanto na zona rural como urbana e sua incidência muda a depender da atividade laboral exercida. Desse modo, pretende-se aprofundar na conceituação do TEC e fixar as bases no que, de fato, é o ponto essencial de caracterização, ou seja, uma violação à dignidade da pessoa humana.

2.2.1 O Trabalho Escravo Contemporâneo: delineamentos normativos e jurisprudenciais no Brasil

Inicialmente, importa ressaltar que o Brasil foi grandemente influenciado pelas normativas internacionais na proteção dos/as trabalhadores/as contra o trabalho escravo, ratificando Convenções e Tratados que buscam minimizar o impacto histórico no território. Assim sendo, destaca-se as principais legislações que modificaram a percepção do Judiciário acerca do trabalho análogo à de escravo. Tais alterações também são necessárias frente às constantes mudanças nas relações sociais e na percepção da dignidade, de modo que as proteções jurídicas devem se atualizar de acordo com as diferentes formas de subjugar e explorar os indivíduos (Conforti, 2023).

No cenário do Direito Internacional, o Brasil ratificou em 1957 a Convenção nº 29, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1930, que buscou suprir o trabalho forçado ou obrigatório nos países que a assinaram (Brasil, 2019a). Em 1966, o país ratificou a Convenção nº 105 da OIT, criada em 1957, que determinou a abolição do trabalho forçado, por qualquer razão ou como servidão por dívida, bem como se comprometeu em adotar medidas públicas no sentido da abolição total do trabalho forçado (Brasil, 2019a).

Ainda em 1966, através do Decreto nº 58.563, houve a incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro da Convenção sobre Escravatura de 1926 e da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956 da Organização das Nações Unidas (ONU) (Brasil, 1966). Elas tinham como objetivo reiterar o compromisso dos países membros, que nesse momento já haviam ratificado a Declaração Universal dos Direitos do Homem emitida pelas Nações Unidas (ONU), em abolir completamente a escravidão e práticas análogas à escravidão. Tais documentos foram importantes no sentido de unificar o entendimento de que a escravidão seria um estado ou condição em que se exerce sobre o indivíduo poderes de propriedade, sendo escravizado aquele que está nestas circunstâncias (Brasil, 1966). Ademais, o Decreto nº 58.563 de 1966 também delimitou a escravização de um indivíduo como infração penal, devendo os/as autores/as responderem a punições.

Internamente, o Código Penal Brasileiro de 1940, no seu artigo 149, tipifica o crime de redução à condição análoga à de escravo, determinando que ele pode ocorrer “(...) quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”. Impõe, para tanto, a pena de reclusão de dois a oito anos, além de multa e pena correspondente à violência.

Com base no Código Penal, para que a conduta se enquadre como crime de redução a condição análoga à de escravo, é necessário que estejam presentes um ou a somatória dos elementos a seguir: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrição sob qualquer forma à locomoção, cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, vigilância ostensiva e o apoderamento de documentos e objetos pessoais.

Para compreender tais elementos/conduas têm-se como suporte os instrumentos do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (Portaria nº 671 de 08 de novembro de 2021) e Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) (Instrução Normativa nº 139 de 22 de janeiro de 2018) no enfrentamento ao TEC e para assegurar direitos às pessoas resgatadas em tais condições.

O trabalho forçado é aquele que é exigido ao trabalhador/a, com uso de ameaça física ou psicológica, para o qual não se propôs ou deseja permanecer de forma espontânea (SIT,

2018). Já a jornada exaustiva pode ocorrer em qualquer forma de trabalho, contanto que, pela extensão ou intensidade, se efetivem violações aos direitos do trabalhador, especificamente aqueles que maculem a saúde, segurança, descanso e convívio tanto familiar quanto social (SIT, 2018). A condição degradante de trabalho é aquela em que há qualquer supressão da dignidade humana através de violação de direito fundamental, como falha na segurança, higiene e saúde no labor (SIT, 2018).

Outro elemento importante é a restrição, por qualquer meio, da locomoção e do direito de ir e vir do obreiro, em consequência de eventuais dívidas com o/a empregador/a, preposto ou terceiros /as ou da prestação do trabalho não ter sido encerrada (SIT, 2018). Em igual intuito, há a descrição do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte ao/a trabalhador/a, no fito de deixá-lo/a no trabalho ou alojamento (SIT, 2018). No mais, há também a submissão do/a obreiro/a à vigilância ostensiva no trabalho, a fim de fiscalizar e controlar suas ações. E, por último, tem a possibilidade de apoderamento de documentos ou objetos pessoais do/a trabalhador/a pelo empregador/a ou preposto/a (SIT, 2018).

A partir da configuração e denúncia do trabalho em condições análogas à de escravo é demandada a competência da Justiça Federal para julgamento pertinente ao âmbito penal. Isso porque desde 2006, com o julgamento do Recurso Extraordinário 368.041-6/PA¹, no Supremo Tribunal Federal (STF), os Tribunais Federais Regionais receberam a competência para julgamento do TEC, por este crime atingir diretamente a organização laboral (Brasil, 2006). Todavia, a fixação do valor indenizatório das verbas trabalhistas que os/as explorados/as deveriam ter recebido ao longo do labor são da competência material da Justiça do Trabalho.

A pesquisadora e juíza do trabalho Daniela Muller (2021) revela que a representação judicial do artigo 149 do Código Penal é interligada às reminiscências do passado histórico brasileiro. A autora afirma que os membros da Justiça Federal compreendem o tipo do artigo 149 com certa imprecisão, isso porque o trabalho forçado seria mais fácil de visualizar, como restrição à liberdade, diferentemente dos elementos condições degradantes e jornada excessiva que são “obscuros” aos juízes/as (Muller, 2021). Muller propõe que a obscuridade é a “dificuldade em admitir como ilegais certas formas de exploração intensa dos/as

¹ “Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo.” (Brasil, STF, 368.041-6/PA, 2006).

trabalhadores/as, culturalmente naturalizadas e aceitas, especialmente em determinados grupos sociais.” (Muller, 2021, p. 149).

Levando-se em consideração os elementos apresentados acima na tipificação do TEC pelo Código Penal, também pode-se observar como tem se comportado o Tribunal Superior do Trabalho (TST) quanto ao reconhecimento das condições que caracterizam o TEC. Nesse sentido, a pesquisa jurisprudencial realizada por Livia Miraglia (2020), no TST entre os anos de 2008 e 2019 revelou que o tribunal vem adotando uma postura mais conservadora na matéria. A autora analisou 16 acórdãos, no qual 14 admitiram como TEC trabalhos exercidos em condições degradantes de trabalho e 2 reconheceram como TEC jornadas exaustivas.

Um ponto curioso destacado por Miraglia (2020) é que a maior parte das decisões não menciona o artigo 149 do Código Penal. Isto é, os/as magistrados/as do TST fundamentam o reconhecimento do TEC a partir da violação de artigos constitucionais para a caracterização de indenizações por danos morais em razão de condições de trabalho indigno (Miraglia, 2020). Insta ressaltar que, nesses casos, os danos são presumidos, sendo comprovados por meio de apurações fiscais (Miraglia, 2020).

Na perspectiva de Miraglia (2020), é possível observar um comportamento conservador do TST na utilização da expressão TEC, pois a Corte Trabalhista interpreta os casos através de outras denominações jurídicas, tais como trabalho indigno, degradante ou humilhante, o que reduz a utilização do artigo 149 e a percepção do número de casos no País. Os julgados, em sua maioria, fazem uso do termo trabalhos em “condições degradantes”. Já a “jornada exaustiva” é considerada insuficiente para a caracterização do TEC (Miraglia, 2020). Além disso, as condições degradantes, à luz do TST, são geralmente fundamentadas em precárias condições de alojamento, ausência de água potável e de instalações sanitárias (Miraglia, 2020).

No Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, conforme a pesquisa jurisprudencial de Santiago, Gomes e Gusmão (2023), o elemento “restrição de liberdade” não é mais considerado imprescindível à caracterização do artigo 149. Isso porque, através do Recurso Especial nº 1.223.781/MA², a redução à condição análoga à de escravo foi reconhecida como um crime independente de restrição da liberdade, que pode ser executado com um dos elementos ou

² “O crime de redução a condição análoga à de escravo pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, uma vez que esta é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única. O referido tipo penal prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho. Precedentes do STJ e STF.” (Brasil, STJ, REsp. 1.223.781/MA, 2016).

cumulativamente a ela (Brasil, 2016), e, por meio do Recurso Especial 1843150/PA³, o TEC passou a ser compreendido como um crime de ação múltipla, novamente sem necessidade de restrição da liberdade, vigilância ou apossamento de documentos pessoais (Brasil, 2020a).

Por último, também é interessante a esta pesquisa entender a perspectiva do STF sobre o TEC e as formas de configuração. Em 2012, por meio do Inquérito 3412/AL, o STF julgou se havia a ocorrência de TEC para instaurar uma denúncia. Nesse momento, classificou que o TEC prescinde da restrição de liberdade de ir e vir (locomoção), sendo necessário a presença pelo menos de um dos elementos alternativos: trabalho forçado, condições degradantes de trabalho ou jornada exaustiva (Brasil, 2012). Tendo em vista a prevenção de qualquer impasse trabalhista recair como TEC, considerando a gravidade do tipo penal, o STF ressaltou que:

Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. (Brasil, Inq 3412, 2012)

Diante do último posicionamento do STF no que concerne à temática, além dos elementos caracterizadores trazidos acima, também é preciso que a prática ocorra de modo reiterado e intenso, não se configurando a partir de um único caso isolado.

No mais, destaca-se que há a preocupação da Corte em tutelar as condições de trabalho digno, indo no mesmo sentido das Convenções e Tratados Internacionais recepcionados pelo País. Nesse sentido, é viável falar na tentativa de salvaguardar os direitos humanos e fundamentais positivados na Constituição Federal de 1988 (CF/88).

2.2.2 TEC como violação à dignidade da pessoa humana

Neste trabalho, vincula-se à ideia de que o TEC, que permeia a sociedade de uma forma velada e, por vezes, traduz absolvição nas esferas jurídicas (Felizardo, 2023), em verdade trata-se de uma violação frontal ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, o TEC seria, antes de tudo, uma agressão à qualidade de ser humano da vítima, uma transformação da pessoa em objeto capaz de trazer lucros ou não “onerar” os exploradores com o pagamento de

³ “Nos termos da jurisprudência desta Corte, o delito de submissão à condição análoga à de escravo se configura independentemente de restrição à liberdade dos trabalhadores ou retenção no local de trabalho por vigilância ou apossamento de seus documentos, como crime de ação múltipla e conteúdo variado, bastando, a teor do art. 149 do CP, a demonstração de submissão a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes. Precedentes.” (Brasil, STJ, REsp. 1843150/PA, 2020a).

verbas salariais, sempre que for verificada qualquer uma das condutas prescritas no artigo 149, do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, quais sejam, submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, imposição ao trabalhador de condições degradantes de trabalho ou ainda a imposição de restrição à locomoção do trabalhador em razão de dívida com o empregador .

A CF/88 traz em seu bojo alguns princípios e regras, enquanto normas jurídicas, buscando organizar o Estado Democrático de Direito Brasileiro para que sua atuação seja visando o bem-estar e condição de vida digna da população. Nesse viés, logo no primeiro artigo da CF/88 percebe-se que um dos fundamentos do ordenamento jurídico é a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho e da livre iniciativa (Brasil, 1988). De tal modo, também houve a preocupação em garantir a “inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, direitos fundamentais previstos no artigo 5º (Brasil, 1988).

A dignidade da pessoa humana é um princípio que pretende resguardar o bem da vida em condições dignas, ela atua como uma proteção ao indivíduo contra ter sua vida usurpada por qualquer outra finalidade que não seja o fim de si mesmo (Delgado, 2006, p. 206). Os princípios estão presentes no ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito e atuam como fundamentos ou bases, nas quais se fixam as regras e limites que amparam juridicamente a atuação Estatal. É possível dizer que eles “expressam e traduzem os valores inerentes a uma determinada sociedade e vinculam-se às demais normas do ordenamento jurídico, que, inclusive, são criadas e interpretadas a partir deles” (Miraglia, 2008, p. 15), de modo que apesar de constarem de forma abstrata na Constituição Federal, tratados e legislações, eles deveriam direcionar toda e qualquer atuação jurídica.

Conforme o estudo realizado por Livia Miraglia (2008), os princípios seriam os responsáveis por gerar a coesão e unicidade ao Direito. Nisso, a autora expõe que inicialmente os princípios eram compreendidos como abstrações sem poderes normativos (Miraglia, 2008, p. 16), assim se valiam de diferenciações para com as normas jurídicas de forma que não eram usados para interpretar vazios ou lacunas legislativas (Miraglia, 2008, p. 17). Posteriormente, houve a superação dessa perspectiva através da exposição escrita nos códigos ou positivismo jurídico, que pretendeu garantir efetividade aos princípios (Miraglia, 2008). Na contemporaneidade, os princípios estão na fase “pós positivista” (Miraglia, 2008, p. 19) passando a serem considerados como normas, com eficácia, que vinculam todo o sistema constitucional, implícita ou explicitamente.

Por essa perspectiva, o Direito do Trabalho, enquanto partícipe do ordenamento jurídico, também deve observar o mínimo de garantias jurídicas e direitos fundamentais nas relações trabalhistas (Delgado, 2019). É essencial a maior preocupação acerca da dignidade da

pessoa humana nas relações empregatícias, ao passo que há uma diferença substancial de poder hierárquico entre os envolvidos, o que condiz com o próprio princípio da proteção e da indisponibilidade dos direitos trabalhistas (Delgado, 2019). De acordo com Maurício Delgado (2019), a dignidade da pessoa humana envolve a condição subjetiva no meio socioeconômico, e está, portanto, como integrante dos direitos humanos, devendo reverberar de modo positivo culturalmente.

Em conformidade ao exposto, o TEC seria uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, dado que nele o trabalhador é visto, exclusivamente, como um instrumento de lucro, representando um baixo custo ao seu empregador e máximo proveito econômico (Miraglia, 2008). Além disso, há a submissão a condições degradantes, humilhações, trabalho forçado e degradante que influenciam diretamente na auto percepção do indivíduo enquanto ser pleno, portador de direitos e deveres. Por isso, também são necessários maiores debates acerca das condições dignas de trabalho, almejando minimizar as formas de violação (Miraglia, 2008).

Para não cair em abstrações acerca do conceito de TEC, que não pretende ser abrangente demais (Miraglia, 2008), pode-se o associar à perspectiva de que atinge diretamente a dignidade humana e os direitos fundamentais tutelados na CF/88. Portanto, é identificado como um crime de ação múltipla, o que significa dizer que pode ser infringido com várias condutas como submeter, sujeitar e restringir, sendo ainda que tais condutas também devem se apresentar de forma “intensa e persistente”, salvo a restrição de liberdade, como disposto pelo STF (Brasil, 2012).

O trabalho em condições análogas à de escravo é estabelecido entre sujeitos economicamente desequilibrados, no qual um indivíduo aufere proveito econômico ou pessoal em detrimento da condição humana de outro. Dessa forma, as violações da dignidade da pessoa humana dos/as sujeitos/as explorados/as são nítidas, dado que exercem o labor em condições subumanas e sub remuneradas. Não obstante, a problemática do TEC é alarmante no Brasil conforme se percebe a partir dos dados do SmartLab (2022), assim urge o desenvolvimento de meios de controle e fiscalização do TEC.

2.3 Mecanismos atuais de combate ao TEC

Na tentativa de minimizar a ocorrência do TEC, o Brasil adotou algumas medidas públicas para combatê-lo, o que atinge também a classe dos/as empregados/as domésticos/as, visando o cumprimento das Convenções Internacionais contra o trabalho escravo e dos direitos trabalhistas que preveem a dignidade como fundamento.

Dessa forma, em 1995 foi instituído o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), coordenado por Auditores Fiscais do Trabalho (AFTs), que tem como foco atuar nas fiscalizações de denúncias de trabalho análogo à condição de escravo (Brasil, 2011). Atualmente, exerce suas atividades de acordo com a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), objetivando o resgate de trabalhadores em TEC e a promoção do cumprimento espontâneo das normas trabalhistas, contando com a presença de membros do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal e Defensoria Pública da União (Brasil, 2011).

Em 2003 foi criada a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), que tem como fundamento efetivar as medidas do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, incentivar medidas públicas para erradicação e propor ações ao combate (MPF, 2014; Brasil, 2019b). Nesse intuito, viabiliza a união de diferentes representantes e órgãos para o desenvolvimento de políticas e planos para o combate e erradicação do TEC, contando, a exemplo, com a presença dos Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, dos Direitos Humanos e da Previdência Social (MPF, 2014; Brasil, 2019b).

Posteriormente, foi criada a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) através do Decreto-Lei 8.894/2016, que tem a competência de planejar, propor e regulamentar os meios de execução da inspeção do trabalho. A partir dela, houve a implementação da Instrução Normativa nº 139 (SIT, 2018), que além de delimitar os conceitos de TEC e seus elementos, atribuiu a competência de realizar as ações de fiscalização ao GEFM e às Superintendências Regionais do Trabalho, também identificou os procedimentos que devem ser realizados pelos AFTs ressaltando a proteção aos trabalhadores e as obrigações atribuídas aos empregadores⁴.

Ainda na perspectiva de proteger a existência digna do trabalhador, compreendendo o caráter de verba existencial e alimentar do salário, aqueles que são resgatados/as têm amparo na Lei nº 7.998/90, conhecida como Lei do Seguro-Desemprego. Nesse sentido, os/as resgatados/as pelo MTE têm direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego e são

⁴ Art. 17. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei nº 7.998, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho; IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; VI - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores (SIT, 2018).

destinados a cursos profissionais, visando uma oportunidade no mercado de trabalho, através do Sistema Nacional de Emprego (Brasil, 1990).

Além disso, há também a “Lista Suja” na qual são listados os empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, que foram condenados por submeter trabalhadores ao TEC, em decisão transitada em julgado (sentença final irrecurável) da autuação de infração (Brasil, 2015a). Inicialmente, a implementação e manutenção da Lista Suja dividiu opiniões por identificar os empregadores como violadores, sem dar-lhes a possibilidade de responder, em razão disto agora há a garantia do contraditório e da ampla defesa em todo o procedimento administrativo antes da listagem ser divulgada (Severo, 2018).

A “Lista Suja” tem atualização recorrente, bem como mantém o nome do empregador por dois anos até que seja retirado, mas não contempla os empregadores condenados antes do ano de 2012 (Brasil, 2015a). Interessante destacar que a Lista mencionada se justifica, também, com fundamento no artigo 7º da Lei de Acesso à Informação, que versa sobre o direito de acesso aos resultados de inspeções e auditorias, por equiparação, as realizadas sobre o TEC (Severo, 2018).

Em 2020, o STF se manifestou acerca da Lista Suja, através do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 509 Distrito Federal (ADPF 509 DF), que foi arguida por um suposto descumprimento constitucional quanto à compatibilidade da Lista Suja com o princípio da reserva legal (Brasil, 2020b). Isso porque a Lista foi institucionalizada através da Portaria Interministerial nº 4 de 11 de maio de 2016, ou seja, uma Portaria feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério das Mulheres, Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, que não teriam competência para legislar a respeito da Lista Suja (Brasil, 2020b).

A ADPF 509 DF perdeu o objeto da possível inconstitucionalidade em análise, posto que a Portaria nº 4 de 11 de maio de 2016 foi revogada pela Portaria nº 1.129/2017 do Ministério do Trabalho, órgão competente para efetivá-la. Não só isso, a Lista Suja também foi reconhecida como constitucional pelo STF como reflexo da Lei de Acesso à Informação. Destaca-se que os fundamentos da manutenção da Lista Suja deram-se no sentido de que ela exprime o dever de transparência de informações dos órgãos públicos e por observar o interesse da coletividade (Brasil, 2020b).

Por último, outra frente de combate ao TEC existente é motivada pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que emitiu uma cartilha para a mobilização dos profissionais assistentes sociais no sentido do combate ao TEC no âmbito doméstico. A cartilha sinaliza aos profissionais alguns pontos de atenção para identificar o TEC, de forma a descrever o trabalho

forçado, jornada exaustiva, servidão por dívidas e condições degradantes (SUAS, 2022). A ação pode promover maiores denúncias acerca do trabalho escravo contemporâneo, que ocorre inclusive no âmbito doméstico, pois a atuação cotidiana da assistência social é realizada no domicílio do cidadão, e, muitas vezes, conta com entrevistas informacionais (SUAS, 2022).

Embora a finalidade dessas visitas não seja fiscalizatória, é recomendado aos assistentes sociais que observem se há algum indicativo de violações interpessoais nos mais diversos âmbitos (SUAS, 2022). Se estiver presente algum dos elementos do TEC, no âmbito doméstico, deve ser contatada a Auditoria Fiscal do Trabalho competente no território ou, se alertado por vizinhos de que o TEC está presente, se houver maiores detalhes, deve ser realizada uma denúncia pelo Disque 100 ou Sistema Ipê (SUAS, 2022). Há também uma preocupação para que não seja deslegitimado qualquer depoimento ou relato de informações realizado pelas vítimas, para que seja criado um vínculo de confiança entre vítimas e assistentes sociais (SUAS, 2022).

Através do panorama exposto acerca do trabalho em condições análogas à de escravo é possível compreender que tal problemática advém do contexto sócio histórico do Brasil. O TEC pode ocorrer em qualquer localidade do país, da região norte a sul, bastando para tanto que estejam presentes os elementos que o caracterizam, sendo seu julgamento realizado na Justiça Federal ou na Justiça do Trabalho. Dessa forma, para reduzir o incidente de casos de trabalho análogo ao de escravo foram desenvolvidos alguns mecanismos para o combate à problemática, que buscam tutelar a vida digna do trabalhador. Entretanto, para a efetivação dos objetivos desta pesquisa faz-se essencial ainda que se faça uma discussão do TEC no âmbito do trabalho doméstico, contemplando as relações intrínsecas a este labor.

3 “ELA É DA FAMÍLIA”: AS DIFICULDADES DE IDENTIFICAÇÃO E COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO CONTEMPORÂNEO

Após a compreensão geral do TEC, e considerando o problema de pesquisa apresentado, é essencial a esta pesquisa entendê-lo na esfera doméstica. Neste espaço, as relações trabalhistas são atravessadas por abusos morais, racismo, relações de gênero, trabalho informal e, muitas vezes, um suposto afeto que tenta camuflar a existência de trabalho em condições análogas à de escravidão. Por isso, no presente capítulo será discutido as peculiaridades do trabalho escravo doméstico, bem como de qual é o perfil de suas vítimas e das pessoas que prioritariamente ocupam estes postos de trabalho no Brasil.

Também pretende-se discutir a invisibilização do trabalho doméstico, enquanto não trabalho ou trabalho não remunerado, e as resistências da sociedade brasileira à regulamentação trabalhista do empregado doméstico.

3.1 O Trabalho Escravo Contemporâneo no âmbito doméstico

De acordo com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2023), no ano de 2022, havia 5,8 milhões de pessoas ocupadas no trabalho doméstico brasileiro, das quais 91,4% das pessoas que estavam desenvolvendo trabalho doméstico eram mulheres. Destas, 67,3% são mulheres negras (DIEESE, 2023). Apenas 24,7% do total de trabalhadores domésticos possui carteira de trabalho assinada e somente 35,3% contribui para a previdência social (DIEESE, 2023). O rendimento médio destes trabalhadores domésticos é de um salário-mínimo, com predominância de baixa escolaridade (DIEESE, 2023).

Os dados expostos acima permitem algumas conclusões importantes. Historicamente, o trabalho doméstico (assalariado ou não) é considerado um trabalho feminino⁵. Este é um trabalho desvalorizado socialmente, desempenhado por pessoas com baixa qualificação educativa, de forma a ser cabível concluir que é um labor desenvolvido, em sua maioria, por pessoas pobres e racializadas. De outro modo, as pessoas que majoritariamente ocupam os

⁵ As atividades domésticas, essenciais à sobrevivência do ser humano, são compreendidas “naturalmente” como atribuições intrínsecas às mulheres. Esse fenômeno de cessão de trabalho masculino e feminino advém da forma como a sociedade é construída, de modo que reflete a sistemática valorização do labor masculino em detrimento do feminino. Em outras palavras, há uma divisão sexual do trabalho pautada no gênero e os papéis sociais de acordo com o sexo biológico. Tal divisão é analisada pela Teoria Feminista, através de autoras como Helena Hirata e Danièle Kergoat (2007).

postos de emprego doméstico são, em maioria, pessoas em situação de vulnerabilidade social e invisibilizadas em diversos sentidos.

No que tange ao Trabalho Escravo Doméstico Contemporâneo, os dados indicam o baixo número de pessoas resgatadas da condição análoga à escravidão. Entre os anos de 1995 e 2022, apenas 79 pessoas foram resgatadas em fiscalizações do Poder Público (SmartLab, 2023), enquanto o total geral de trabalhadores em condições análogas à de escravo resgatados no mesmo período foi de 59.232 pessoas. A hipótese levantada é de que há uma subnotificação da existência dessa problemática no Brasil, sendo proveniente de diversas peculiaridades que circundam o trabalho doméstico brasileiro, conforme exposto a seguir.

Uma das razões para se estabelecer como objeto de estudo a classe de trabalhadores domésticos foi a percepção de que, por vezes, eles enfrentam maus tratos e indiferenças por seus patrões, que interferem diretamente em sua qualidade de vida. No mesmo sentido, reforçando a citada percepção, Preta-Rara (2019) expõe diversos relatos de trabalhadoras domésticas e seus familiares, nos quais retratam o descaso e a negligência dos/as patrões/oas ou empregadores/as quanto a trabalho infantil, fome, condições mínimas de salubridade e abuso verbal e sexual. Embora tal classe seja essencial à manutenção das condições de vida e sobrevivência dos/as patrões/oas ou empregadores/as e familiares, ela pode não ter o reconhecimento quanto a seus direitos trabalhistas ou condições dignas de trabalho (Preta-Rara, 2019).

O trabalho doméstico no Brasil tem marcas extremamente nítidas da herança histórica (Brandão, 2019), refletindo também questões ligadas à colonialidade do poder (Quijano, 2005) e ao modelo de divisão sexual do trabalho das sociedades patriarcais, racistas e capitalistas. Como se observou a partir dos dados do DIEESE (2023), a maioria das trabalhadoras domésticas são mulheres negras, não à toa os trabalhos mais invisibilizados e precarizados da nossa sociedade são ocupados por estas mulheres. Ao se observar o passado escravocrata brasileiro, a mulher negra também desempenhava o papel central de mucama, realizando as atividades de reprodução, de cuidados dos filhos da casa grande, afazeres domésticos e tinha seu corpo como propriedade sexual de seus senhores.

Mesmo após o fim da escravidão, a representação social das mulheres negras não foi rompida na sociedade brasileira. Gonzalez (2020), por exemplo, afirma que a mulher negra é compreendida no Brasil sob três representações: a mãe preta (ama de leite, cuidadora das crianças e das “casas de família”), a doméstica (que realiza trabalhos pesados de limpeza) e a mulata do tipo exportação (objetificada sexualmente).

Voltando à questão do Trabalho Escravo Doméstico, não é possível ou coerente afirmar que todos/as os/as trabalhadores/as domésticos/as vivem em situações análogas à condição de escravo. Todavia, é possível afirmar que este é um trabalho precarizado e marcado pela informalidade das relações de poder, sendo uma das categorias trabalhistas que tiveram uma longa trajetória de lutas para obtenção de regulamentações no âmbito do Direito (Brandão, 2019). Dito isso, os elementos apresentados no capítulo anterior, que constituem a caracterização do trabalho análogo à condição de escravidão são os mesmos utilizados para a identificação desta situação no âmbito doméstico.

Segundo Medeiros Neto (2023), existe uma forma de manutenção de hierarquias no capitalismo acerca de trabalho não pago ou sub-remunerado, que revela que estamos “a reproduzir dinâmicas da herança escravocrata, sob novas vertentes” (Medeiros Neto, 2023, p. 92). Em consequência desse contexto, no intuito de resguardar os trabalhadores domésticos frente à vulnerabilidade socioeconômica e a informalidade, mascarados em um primeiro contato na esperança de uma vida melhor, são necessárias ações públicas para identificar e combater os casos de TEC doméstico (Conforti, 2023). Essa forma de TEC, ainda tem como agravante o fato de que ser um trabalho que se reproduz hereditariamente e onde há forte incidência de exploração do trabalho infantil, fazendo com que os ciclos sejam repetidos de mães para filhas no exercício do labor (Conforti, 2023).

Além disso, a pesquisadora Ana Paula Conforti (2023) destaca um ponto muito pertinente ao afirmar que, nas ações de resgate de trabalhadores/as submetidos/as ao TEC, há a subnotificação das mulheres resgatadas que exerciam o trabalho doméstico em condição análoga à de escravo. Nesse ínterim, Conforti (2023) expõe, através dos dados coletados pela Equipe da “Escravo, Nem Pensar!” (2020), que as trabalhadoras domésticas submetidas ao TEC são invisibilizadas nos números, porque são interpretadas somente como acompanhantes decorrentes de vínculo matrimonial, logo, enquanto esposas de algum trabalhador resgatado, indicando possíveis disparidades decorrentes de gênero.

Sendo assim, é concebível afirmar que há uma cifra invisível acerca do quantitativo de TEC doméstico (Conforti, 2023). Não só isso, observa-se que, a partir desses ocultamento e subnotificações, as trabalhadoras domésticas que são resgatadas e interpretadas como acompanhantes, não conseguem os direitos inerentes ao tempo de contribuição de trabalho, seguro-desemprego, e, não computam para as estatísticas, de modo que não são observadas como público-alvo das políticas públicas (Conforti, 2023).

A rapper e historiadora, Preta-Rara, é um exemplo importante da reprodução hereditária do trabalho doméstico, em especial, entre as mulheres negras. Neta e filha de

trabalhadoras domésticas que começaram a trabalhar como domésticas ainda durante a infância nas chamadas “casas de família”, Preta-Rara também trabalhou enquanto empregada doméstica durante sete anos de sua vida que, segundo ela, foram marcados por constrangimentos e abusos de variados tipos (Preta-Rara, 2019).

Em 19 de julho de 2016, Preta-Rara criou uma *hashtag* no Facebook “#EuEmpregadaDoméstica” que, posteriormente, transformou-se em uma página de mesmo nome para que as pessoas pudessem compartilhar relatos de trabalhadoras domésticas, seus descendentes ou companheiros em relação as experiências no labor, a exemplo do que se segue, chama a atenção o trecho abaixo:

[...]Vi e ouvi uma situação muito triste: Uma moça em condição de extrema pobreza sendo descaradamente humilhada, ameaçada e escravizada. Trabalha o dia todo: é faxineira, manicure, massagista, cuidadora de idosos, cozinheira, enfermeira, lavadeira, fisioterapeuta, jardineira e é obrigada a fazer todas as vontades da patroa. Não recebe salário porque o salário é casa e comida, (restos e uma cama).

Escondido eu disse para ela sair de lá e procurar um advogado ou ir na delegacia, com lágrimas ela disse que não podia sair da casa {sic}. Se isso não é escravidão é o que?

E a patroa? A patroa diz que tá fazendo um bem na vida dela, pois, sem isso, a moça já teria virado moradora de rua. (Preta-Rara, 2019, p. 41, *destaque nosso*)

Através desse relato evidenciam-se algumas das situações de extrema vulnerabilidade social às quais estão submetidas as trabalhadoras domésticas no Brasil. A proximidade entre empregador/a e trabalhador/a, dado que é um trabalho que é exercido dentro do ambiente íntimo – a casa-, permite um maior nível de controle do/a primeiro/a sobre o/a último/a. Além disso, a natureza privada do espaço doméstico dificulta a incidência mais forte da fiscalização estatal e de denúncia das condições de trabalho por terceiros (Pereira, 2021).

A partir da CF/88, o domicílio obteve a garantia da inviolabilidade. Assim, apenas com a permissão do/a morador/a é possível entrar na residência, salvo hipóteses fixadas, por exemplo, flagrante delito, desastres, prestação de socorro ou em razão de determinação judicial (Brasil, 1988). Deste modo, as fiscalizações de TEC doméstico demandam, logo de início, o deferimento antecipado de decisão judicial, denominada por tutela de urgência, que permita a entrada na residência, e, devem ser articuladas com muito zelo e presteza, pois acontecem numa restrita exceção do direito dos investigados (Pereira, 2021). Somadas às dificuldades de fiscalização, pesa ainda, uma dificuldade pouco debatida, a invisibilidade do trabalho doméstico e de cuidado na sociedade brasileira.

3.2 A invisibilização do trabalho doméstico

Os seres humanos precisam de suporte para viver, o que significa alimentação, higiene e proteção, dado que tal espécie não nasce sabendo caçar ou realizar um autossustento, diferente de outros animais. À vista disso, é essencial o auxílio material de pessoas e objetos para o desenvolvimento e manutenção das mínimas condições de existência, esse suporte é denominado como trabalho reprodutivo, imprescindível para a sobrevivência, conservação e permanência do ser humano (Alves, 2021).

Diante da perspectiva de Clarissa Alves (2021), o trabalho reprodutivo contempla o trabalho de cuidado e o trabalho doméstico. O primeiro consiste no labor, realizado no âmbito doméstico, para cuidar de alguém, seja criança, homem, parente, sendo a manutenção necessária à sobrevivência de um indivíduo, geralmente associada a relacionamento afetivo, e prestado de uma forma não remunerada (Alves, 2021). Já o segundo, materializa-se na prestação de atividades reprodutivas, ou seja, alimentação, lavagem de roupa, faxina, realizadas no âmbito doméstico e de forma remunerada (Alves, 2021), que também requer estabilidade psicológica e emocional para cuidar de si e do outro, podendo simbolizar um esgotamento físico e mental para quem o exerce (Alves, 2021).

As “atividades reprodutivas”, que decorrem do conceito de trabalho reprodutivo, são aquelas entendidas como indesejadas e sujas, por isso são repassadas aos mais vulneráveis socioeconomicamente e com menor grau de hierarquia social (Alves, 2021, p. 77). Inclusive, em igual sentido, percebe-se que os protagonistas dessas atividades estão na “zona do não-ser”, termo formulado por Fanon (2020), que remete aos indesejados socialmente, de modo que restariam atividades e locais desprestigiados nos quais poderiam trabalhar, visto que esses sujeitos estão num limbo de negação de direitos.

Em continuidade, os sujeitos tidos como socialmente indesejados, aos quais se atribuem as atividades reprodutivas no contexto brasileiro, são principalmente mulheres negras e migrantes (Alves, 2021; Brandão, 2019). A fundamentação dessa problemática advém de nossas raízes históricas e colonialistas, que interpretou a raça como marcador para hierarquizar posições dentro da sociedade (Quijano, 2005). Inclusive, para Sueli Carneiro (2015), pesquisadora brasileira do movimento feminista negro, o trabalho doméstico no País é exercido por pessoas com baixa qualificação, que aceitam o labor em condições subumanas, pela necessidade de sobreviver.

Carneiro (2015) aponta que as trabalhadoras domésticas no Brasil são interpretadas como um “apêndice indispensável da família branca burguesa, [que] rememora a mucama ricamente vestida que era exibida ao lado de seus senhores como emblema de suas riquezas” (Carneiro, 2015, p. 8). Nessa perspectiva, é possível observar o trabalho doméstico como um

contínuo simbólico entre o tempo colonialista e o contemporâneo, isso porque aqueles que o exercem não são reconhecidos, tampouco valorizados (Carneiro, 2015). No mais, a autora afirma que a negação dos direitos à classe dos trabalhadores domésticos é eficaz para a manutenção do poder das classes dominantes e do Estado capitalista (Carneiro, 2015).

Ainda através da perspectiva de Clarissa Alves (2021, p. 113), com base no trabalho de Isabel Larguía, é possível observar o trabalho reprodutivo a partir da denominação de trabalho visível e invisível, considerando a teoria do mais-valor. Assim, o trabalho visível seria o realizado por homens, que conseguem demonstrar - na modificação do objeto - o resultado da aplicação de sua força de trabalho, já o invisível consiste no labor realizado por mulheres, isso porque constituem o “cimento invisível da sociedade de classe” (Larguía; Dumoulin, 1976 *apud* Alves, 2021, p. 113) ao realizarem atribuições domésticas.

O ponto de vista de Larguía exposto acima também é reforçado por Silvia Federici (2017, p. 145), ao considerar que, após a instauração do capitalismo, o trabalho criador de valor foi compreendido, somente, como aquele que gera um objeto para uso, de modo que o trabalho doméstico passou a ser invisível, atribuído e naturalizado como uma função da mulher, por isso o trabalho masculino e feminino são absorvidos e interpretados de formas diferentes (Alves, 2021).

Em semelhante sentido, Carrasco (2003) pontua que após a implementação do capitalismo houve a separação da sociedade em âmbito público, considerado somente o aspecto político e econômico, interligado ao masculino, e, em âmbito privado, referente a emoções e afetos, associado às mulheres que perderam a influência no âmbito político. Por consequência desta divisão, Carrasco (2003) aduz:

Nessa rígida dualidade, somente o mundo público desfruta de reconhecimento social. A atividade ou participação na denominada esfera privada, destinada socialmente às mulheres, fica relegada ao limbo do invisível, o que lhe nega toda a possibilidade de valorização social.” (Carrasco, 2003, p. 17)

Observa-se que a divisão entre espaço público e privado apontada por Carrasco (2003) é narrada no contexto brasileiro, posto que o trabalho doméstico enfrenta um contexto sócio-histórico de trabalho não pago ou sub-remunerado, sendo compreendido até mesmo como uma contraprestação da moradia e alimentação destinadas ao trabalhador (Preta-Rara, 2019). Inicialmente tal afirmativa pode parecer estranha, porém só é preciso lembrar que no período escravista as atividades domésticas eram realizadas por mulheres negras escravizadas, que conquistaram a confiança dos senhores para realizar as atividades domésticas recebendo em contraprestação a expectativa de algum privilégio, como alimentação (Brandão, 2019).

Após a Abolição, no final do século XIX, não houve um preparo para que as ex-escravizadas ocupassem outras funções, sendo preferível a contratação de europeus (Bernardino-Costa, 2015), de modo que se mantiveram no trabalho doméstico, recebendo o título de “crias da casa”, porque trocavam seu labor por casa e comida e mantinham um vínculo de confiança (Brandão, 2019, p. 49). Desta forma, é incabível a percepção do trabalho doméstico como sem história ou trans-histórico. Em contrário, é preciso percorrer um caminho de desconstrução e desnaturalização da noção de trabalho doméstico (Brandão, 2019, p. 34).

Pelo exposto por Carrasco (2003), Larguía (1976), Alves (2021), Federici (2017), Brandão (2019), é possível visualizar que, após a implementação do sistema capitalista, o trabalho doméstico foi destinado à esfera privada, não sendo detentor de poder ou influência política ou social, sendo invisibilizado, inclusive, nas teorias jurídicas e sociais Alves (2021). O impacto dessa invisibilização e crença no trabalho não remunerado pode ser analisado através da demora nas políticas públicas e legislações que buscam a tutela do trabalho doméstico no Brasil.

3.2.1 Demora no reconhecimento dos direitos das trabalhadoras domésticas

Compreender o trabalho doméstico como invisibilizado e sub-remunerado, através de uma perspectiva sócio-histórica é essencial para se analisar a demora no reconhecimento dos direitos laborais dessa classe. De acordo com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2022), as mulheres representam 91,4% dos trabalhadores domésticos no Brasil, dessas 67,3% são negras e, somente, 24,7% de todos os trabalhadores domésticos têm carteira assinada. A abordagem histórica tem incidência também nas pesquisas quantitativas, então, de agora em diante se tem como foco da pesquisa e escrita, o feminino, trabalhadoras domésticas e com raça definida, para que não sejam novamente invisibilizadas.

A negação, durante séculos, dos direitos das trabalhadoras domésticas reflete que foram interpretadas como “a mucama permitida” (Gonzalez, 2020, p. 73), seriam então mulheres negras que estariam à disposição para cuidar prontamente das famílias, ocupando as mesmas funções que ocupavam no período da escravidão. Sendo assim, tais trabalhadoras simbolizavam um contínuo entre o tempo colonialista e a contemporaneidade (Carneiro, 2015), materializando a colonialidade do poder (Bernardino-Costa, 2015).

Em meados do século XIX, surgiram as primeiras regulamentações municipais sobre as trabalhadoras domésticas livres, os “Códigos de Posturas Municipais”, que buscavam

controlar o comportamento dessas mulheres, sendo admitido em São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Piauí (Vieceli *et al*, 2017; Bernardino-Costa, 2015). Desta forma, o Município exigia que as trabalhadoras portassem cadernetas que constasse sua identificação, condutas no labor, estado de saúde, referências e outras especificações, que a rigor simbolizavam uma precaução aos empregadores acerca de quem estavam “contratando” e a manutenção da supervisão policial e sanitária dessa classe (Vieceli *et al*, 2017; Bernardino-Costa, 2015). Essa preocupação com ditas “posturas” das empregadas domésticas comprova que, em verdade, os ex-Senhores da Casa Grande queriam o controle sobre a população empobrecida e recém liberta (Vieceli *et al*, 2017).

A primeira normatização sobre o trabalho doméstico em âmbito nacional ocorreu, somente, com o Decreto-Lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941, que considerou como empregados doméstico “todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas.” (Brasil, 1941). Também tornou obrigatória a carteira profissional em todo o território, mas para a emissão deste documento era preciso comprovar a identidade e atestado de bom comportamento expedido por policiais e de boa saúde e vacinas, por agentes sanitários e médicos (Brasil, 1941). Por fim, também foram estabelecidos os deveres e direitos do empregador e do empregado, todavia o referido Decreto-Lei nunca entrou em vigor por não ter sido emitida regulamentação necessária para sua execução (Vieceli *et al*, 2017).

Anos depois, em 1943, ocorreu a publicação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que prevê um rol de direitos e deveres para empregadores e empregados, que continua vigente até hoje. Contudo, o artigo 7º da CLT, retira a aplicabilidade da norma aos trabalhadores domésticos, considerando-os como prestadores de serviço, não econômico, em residências familiares (Brasil, 1943). Isso refletiu a compreensão implícita, de que o trabalho doméstico não tem os mesmos atributos de uma relação trabalhista, o que muito pode ser observado através da perspectiva do trabalho não pago

Posteriormente, a Lei nº 3.807 de 1960, ou Lei Orgânica da Previdência Social, tornou facultativo às trabalhadoras domésticas a inscrição e contribuição da previdência social como profissional comerciário. Em seguida, a Lei nº 3.316 de 1960, contemplou as trabalhadoras domésticas no caso de acidente de trabalho (Brandão, 2019). Até que, através da Lei nº 5.859 de dezembro de 1972, as empregadas domésticas obtiveram o direito às férias e ao FGTS (Bernardino-Costa, 2015).

Com a promulgação da CF/88, houve a instauração “das empregadas domésticas enquanto trabalhadoras de “segunda categoria” (Brandão, 2019, p. 160), porque dos trinta

direitos constitucionais dados aos trabalhadores, apenas nove alcançaram as trabalhadoras domésticas, como salário-mínimo irredutível, descanso semanal remunerado, aviso prévio e aposentadoria. Concomitantemente, o movimento das trabalhadoras domésticas teve uma expansão considerável no Brasil, tanto que em maio de 1997 houve a fundação da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD), que contou com o apoio de cinco sindicatos das trabalhadoras domésticas, sendo eles do Rio de Janeiro, Recife, Bahia, Campinas e Brasília (Bernardino-Costa, 2015).

Em 2001, foi promulgada a Lei 10.208 que permitiu que o/a empregador/a incluísse as trabalhadoras domésticas no FGTS e seguro-desemprego. É pertinente refletir acerca da faculdade e liberalidade dada pela norma aos patrões/oas, porque paralelamente ao reconhecimento o direito das trabalhadoras domésticas, há a anunciação de um “não-direito” (Brandão, 2019, p. 161), uma vez que se torna uma escolha efetivá-lo ou não.

Com muita luta e organização das trabalhadoras domésticas, em 2013, a Proposta de Emenda Constitucional nº 478/2010, relatada por Benedita da Silva foi aprovada, assegurando constitucionalmente alguns direitos antes excluídos da classe das trabalhadoras domésticas, como licença gestante, salário, o direito dos filhos e dependentes a creches até cinco anos de idade (Bernardino-Costa, 2015). Entretanto, essa conquista simbolizou para alguns um desafio à permanência laboral, conforme aponta o relato de uma jovem que ouviu de uma empregadora de trabalhadoras domésticas “Depois que aquela Benedita da Silva, aquela deputada “de cor” (esfregando o dedo no braço), entrou no Congresso, não conseguimos mais arrumar ninguém em “condições decentes” (Preta-Rara, 2019, p. 51). Quanto mais as trabalhadoras domésticas reivindicam seus direitos, mais é perceptível a tentativa de deslegitimá-los (Brandão, 2019; Bernardino-Costa, 2015).

Depois de muito tempo e luta das trabalhadoras domésticas foi sancionada a Lei Complementar nº 150 de 2015, também conhecida como a Lei das Empregadas Domésticas, que em seu artigo 1º caracteriza como trabalhadora doméstica aquela que “presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana” (Brasil, 2015b).

Logo, são empregadas domésticas aqueles que desempenham uma atividade que não gera valor econômico para o/a empregador/a. A Lei das Empregadas Domésticas definiu como direitos a carga horária de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (art. 2º), férias (art. 3º, parágrafo 3º e art. 17º), anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social no prazo de quarenta e oito horas (art. 9º), o intervalo entre jornadas (art. 15), aviso prévio (art. 23) e seguro-desemprego (art. 26) (Brasil, 2015b).

Além disso, a Lei das Domésticas ainda possibilitou a fiscalização das normas do trabalho doméstico, através do Auditor-Fiscal do Trabalho (AFT), desde que haja um agendamento e acordo prévio do/a empregador/a com o/a AFT. Todavia, antes de lavrar autos de infração, deve ser realizada uma dupla visita, exceto se o motivo for ausência de anotação na CTPS ou impedimentos à fiscalização (art. 44).

As legislações protetivas do direito das trabalhadoras domésticas não decorrem de lutas pontuais, muito pelo contrário. O contexto de lutas pelo direito dessas trabalhadoras surgiu, de forma organizada, em 1936, na pessoa de Laudelina de Campos Melo, militante do movimento negro, que estava indignada com a situação das trabalhadoras domésticas, fundando a Associação Profissional dos Empregados Domésticos dos Santos em São Paulo (Bernardino-Costa, 2015). A movimentação organizada por Laudelina resultou em tamanho incômodo para alguns que, inclusive, recebeu uma carta anônima, em 1961, manifestando o descontentamento com as lutas, conforme trecho abaixo:

Em hipótese alguma, dna. Laudelina, ficará essa classe trabalhadora [domésticas] em uma posição de nível à do operário, pois, primeiro o operário trabalha exposto às intempéries, aos perigos, aos intransigentes caprichos dos patrões que se fundam nos direitos sindicais, e, sobretudo, matam sua fome com o alimento ganho adquirido religiosamente com o suor de seu corpo, tão humildemente coberto por rústicas indumentárias! [...] Não acontece o mesmo com as senhoras domésticas, em sentido ambíguo (domésticas empregadas) que a começar: alimentam-se ao bel prazer; são donas de casa, vestem-se hoje com mais requinte, às vezes superando às suas patroas [...]. Uma escola religiosa de aprendizagem e maneiras seria o ideal porque na verdade as empregadas são mal criadas e mal agradecidas às boas patroas, em geral! (Melo, 1990, p. 34-35 *apud* Bernardino-Costa, 2015, p. 84-85)

Tal incômodo com os direitos das trabalhadoras domésticas associa-se à ideia defendida de que a empregada doméstica “só faz cutucar a culpabilidade branca” (Gonzalez, 2020, p. 75). Essa narrativa de incômodo e invisibilização das trabalhadoras domésticas estampam o pacto da branquitude (Bento, 2002), no qual as pessoas brancas, que direcionam juridicamente nossa sociedade marcada pelo racismo, se calam sob os privilégios que possuem na expectativa de mantê-los. Desta forma, há a conformação do pacto, através da inviabilização de demandas que possam legitimar ou promover direitos aos sujeitos da zona do não-ser (Fanon, 2020).

3.3 A tripla discriminação no trabalho doméstico

O trabalho doméstico, enquanto reflexo de uma sociedade marcada por um longo período escravista e que destinou as mesmas funções aos “libertos”, torna-se um ponto de expressão da tripla discriminação sofrida pelas mulheres negras (Gonzalez, 2020). Sendo assim,

para compreender o cenário da trabalhadora doméstica negra na sociedade brasileira será utilizado a perspectiva interseccional, disseminada por Kimberlé Crenshaw (2002), que busca analisar os fatores interligados de gênero, raça e classe para compreender o todo.

Sendo assim, passa-se a entender como a interseccionalidade de gênero, raça e classe influenciam para a manutenção do perfil registrado pela recente pesquisa do DIEESE (2022), no qual mulheres negras e vulneráveis socioeconomicamente são protagonistas no trabalho doméstico. A presente seção se subdivide a fim de analisar os fatores interseccionais para entender tal perfil, o que pretende revelar também as raízes da permanência do TEC no âmbito doméstico.

3.3.1 O gênero no trabalho reprodutivo

Cotidianamente escuta-se que determinadas funções e papéis são atribuições da mulher ou do homem - expressão da sociedade fundada em binarismos. Nascer, crescer, namorar, casar e ter filhos parece a receita do sucesso feminino. Contudo, essas expressões e anseios implementados como inerentes ao ser natural, decorrem de construções sociais (Hirata, Kergoat, 2007). O Brasil tem uma sociedade patriarcal, que atribui aos homens o poder de mando ou de dominação sobre as mulheres, influenciando suas subjetividades e comportamentos (Saffioti, 2001).

Para Rita Segato (2021), o patriarcado se fortalece no território brasileiro através do contato dos colonizadores com a aldeia. Nessa perspectiva, Segato (2021) considera que anteriormente havia uma divisão mais fluida entre as atividades, todavia, com o contato com os europeus e a consequente mudança interna mascarada de evolução, as divisões entre homens e mulheres, e, respectivamente, público e privado foram intensificadas. A partir dessa cisão “a cena doméstica e as mulheres que a habitam tornam-se sobras marginais fora das questões de interesse geral e importância universal.” (Segato, 2021, p. 109).

Partindo dessa “naturalização” da cisão entre gêneros, as sociólogas Hirata e Kergoat (2007) trabalham com a perspectiva das relações sociais de sexo, que buscam traduzir o comportamento social enquanto organização cíclica e hierárquica entre homens e mulheres, e que são fundamentais para a divisão sexual do trabalho. De outro modo, as relações sociais de sexo são influenciadas pelas atribuições tidas como naturais, por exemplo, cuidado, amor e dedicação à família são designadas às mulheres, em contrapartida, o trabalho produtivo e que transforma materialmente objetos e exige cognição, é tido como tarefa dos homens (Hirata; Kergoat, 2007).

É interessante como a divisão sexual do trabalho demonstra de forma transparente o trabalho remunerado e não remunerado, produtivo e reprodutivo, como homens e mulheres são atingidos de forma diferente pelo mercado de trabalho e como ocorrem as relações sociais de sexo, longe de serem intrínsecas a qualquer essencialismo biológico (Hirata; Kergoat, 2007). Nessa perspectiva, a divisão sexual do trabalho tem, portanto, como princípio a separação das atividades, baseada no gênero, e a hierarquia de mais-valia, na valoração do trabalho (Hirata; Kergoat, 2007).

A atual divisão sexual do trabalho, no sistema econômico capitalista, é viabilizada pela consecução do trabalho doméstico (Brandão, 2019), que proporciona as condições ideais aos trabalhadores, como alimentação e moradia (Federici, 2019). Nesse momento, a percepção de que o trabalho doméstico é essencial, embora não aufera renda ou visibilidade, simbolizou um marco para as primeiras lutas do Movimento Feminista, no Século XIX, pois as mulheres começaram a demandar pelo acesso ao mercado de trabalho para superar “o problema das mulheres” (hooks, 2019).

Conforme bell hooks (2019), escritora, ativista e professora feminista e antirracista, o “problema das mulheres” era aplicado a um perfil muito restrito de mulheres brancas privilegiadas socioeconomicamente, que destinavam sua atenção completamente a casa e aos filhos. A universalização dos “problemas” teve como consequência a invisibilização e o silenciamento quanto às mulheres não brancas, brancas e pobres ou mães solas que estavam no mercado de trabalho, exercendo atividades reprodutivas, servis, fabris ou sexuais para sobreviverem (hooks, 2019).

Para as primeiras feministas, o trabalho simbolizava a ruptura da dependência econômica das mulheres para com os homens, pois elas imaginavam que o trabalho que exerceriam teria como contraprestação um bom salário, vindo a proporcionar a libertação financeira e o estímulo à criatividade na execução do labor (hooks, 2019). Na contemporaneidade, as mulheres conquistaram o acesso ao mercado de trabalho, elas executam diversas funções e em melhores condições que outrora. Todavia, há ainda a manutenção dos princípios da separação entre trabalho feminino e masculino e hierarquia, concretizando a atuação maciça da divisão sexual do trabalho, de maneira que “tudo muda, mas nada muda.” (Kergoat; Hirata, 2007, p. 6).

Ao passo que as mulheres privilegiadas entravam no mercado de trabalho e tinham sua presença cada vez mais requisitada pelos seus empregadores, foi observada a ausência do trabalho reprodutivo ou daquilo esperado como papel feminino em seus lares (Kergoat; Hirata, 2007). Para suprir tal insuficiência, que sensibiliza a ordem econômica (Federici, 2017), o

trabalho reprodutivo começou a ser explorado como um bem de alto valor extraído dos países colonizados e periféricos (Alves, 2021, p. 77).

Desse modo, os países compreendidos como mais globalizados e tecnológicos, recorrem aos trabalhos reprodutivos realizados por mulheres imigrantes, dado que é um trabalho sub-remunerado, precarizado e que mantém as hierarquias de poder, sendo muito tênue a linha entre o trabalho pago e o escravizado (Alves, 2021). Segundo Clarissa Alves (2021), o trabalho reprodutivo das mulheres imigrantes é extraído como se elas não fossem pessoas dignas, sendo vistas como “não-mulheres” estimuladas a “limpar a sujeira do primeiro mundo” (Alves, 2021, p. 91).

A pesquisadora Maria Dutra (2007), mestre, professora e juíza federal do trabalho titular da quinta vara do trabalho de Belém, fez um estudo acerca do trabalho doméstico realizado por meninas durante a infância. O trabalho infanto-juvenil doméstico, realizado até os dezesseis anos, é feito majoritariamente por meninas, e o que “justifica” isso é o fato de que elas trabalham como cuidadoras de outras crianças, auxiliam suas mães na execução do trabalho doméstico ou são levadas de sua família, por outras pessoas, com melhores condições financeiras sob o fundamento de que terão um futuro melhor (Dutra, 2007).

Por consequência, a exploração do trabalho infanto-juvenil doméstico reflete a manutenção das formas de exploração escravista (Dutra, 2007) e a compreensão de que há uma zona do não-ser (Fanon, 2020) intergeracional que absorve um perfil de pessoas determinadas, isso porque são negados direitos como acesso à educação, férias e dignidade (Dutra, 2007). Outro ponto em comum é que a maioria das pessoas entrevistadas por Dutra (2007) são “convidadas” para morar na casa dos empregadores como “filhas”, mas nunca foram tratadas da mesma forma como os/as descendentes dos/as patrões/oas.

3.3.2 A cristalização do racismo cotidiano

A figura estereotipada das trabalhadoras domésticas está materializada no imaginário brasileiro, tanto que as novelas e séries repetitivamente as interpretam como uma mulher negra, de cabelos crespos, de baixa escolaridade e, em geral, nordestina. No Brasil, além da divisão sexual do trabalho, também há a divisão racial, que legitima aqueles que podem ou não efetivar determinadas atribuições de trabalho produtivo e reprodutivo (Alves, 2021; Brandão, 2019).

Uma ilustração da segregação entre trabalhos para pessoas brancas e não brancas, e, trabalho com o público e no domicílio, é o fato de que, durante muitos anos, os anúncios no mercado de trabalho constavam como elemento para a contratação a “boa aparência”, como

forma de dizer que determinadas vagas não eram destinadas a pessoas negras (Gonzalez, 2020). Observando o recorte de mulheres negras, a autora Lélia Gonzalez (2020) pontua que elas sofrem um processo de tripla discriminação, fundamentada no quesito gênero, raça e classe (Gonzalez, 2020), que está vigente as trabalhadoras submetidas ao TEC doméstico.

No livro de Preta-Rara (2019) há diversos relatos em que trabalhadoras domésticas e suas filhas foram vítimas de racismo por parte dos empregadores e seus familiares, que vão desde jogar o copo no lixo porque a filha negra da trabalhadora bebeu água, à ofensas verbais, com palavras que as associavam a animais e negavam-lhes a capacidade cognitiva. A construção social da “raça” (Quijano, 2005) permitiu que determinados grupos destinassem tudo aquilo que os remetesse a animalidade, primitivismo ou desejos biológicos para os negros como se fosse algo inerente à raça que carregam (Fanon, 2020; Souza, 1983; Kilomba, 2019).

É como se entre brancos e negros houvesse uma forma de construção de antagonismo, que pretende ser natural, como bem-mal, héroi-vilão, superior-inferior, aceitável-inaceitável, bonito-feio (Kilomba, 2019). Tais diferenciações interferem na subjetividade dos indivíduos, posto que eles são lidos, antes de tudo, como negros, levando em si, uma “maldição corporal” (Fanon, 2020, p. 91). Assim, as pessoas negras sentem a necessidade de entregar o melhor de si para que possam validar o espaço que ocupam e tentar obter um *status* mais próximo à hierarquia branca.

Na perspectiva de “Memórias da Plantação”, resultado da tese de doutorado em Filosofia de Grada Kilomba (2019), o racismo é compreendido como uma construção discursiva, ou seja, uma ideia que equipara imagens e falas, no fito de colocar as pessoas negras como “Outros”, para os quais se destinam as negativas de inteligência, cultura e história (Kilomba, 2019). A autora também aponta a presença do racismo cotidiano como um “padrão de abusos”, que além da referida equiparação discursiva, é ilustrado com ações, olhares e gestos, que pretendem simbolizar o negro a partir da outridade, conceito que ilustra a posição da pessoa negra como o outro: desconhecido e temido, que carrega em si características indesejáveis, inadequadas e primitivas (Kilomba, 2019).

Para além de uma construção discursiva, o racismo é também um trauma que pode ser acionado a qualquer momento, posto que é um episódio cotidiano, segundo Kilomba (2019). Assim, durante o ato racista é possível observar simbolicamente as representações de escravistas e escravizados, e, a imposição do passado colonialista no presente. Deste modo, “A ferida do presente ainda é a ferida do passado e vice-versa; o passado e o presente entrelaçam-se como resultado” (Kilomba, 2019, p. 158).

Na classe das trabalhadoras domésticas materializam-se as ideias de outridade e zona do não-ser, pois elas são interpretadas sempre numa ótica de distanciamento social (Brites, 2007), ao passo que também efetivam os trabalhos indesejados e são desconsideradas como sujeitas de direitos⁶. Logo, é percebida a discriminação pulsante, que naturaliza a mulher negra no exercício de funções laborais mais desvalorizadas, às quais se sujeitam por não visualizarem um futuro melhor, assim recaem no trabalho doméstico, ficando subordinadas à famílias de classe média (Gonzalez, 2020), além de enfrentarem episódios racistas.

Nesse sentido também há toda uma tentativa de embranquecer e minimizar as características que liguem as mulheres negras à negritude, para que sejam mais aceitas nos ambientes (Kilomba, 2019) ou não incomodem tanto ao lembrá-los de sua outridade. Inclusive, uma das formas de amenizar, é o alisamento dos fios de cabelo e o estímulo ao corte completo do cabelo das trabalhadoras domésticas, como aconteceu com Maria Helena, mãe de Preta-Rara, “Ela [primeira empregadora de Helena, aos sete anos de idade] cortou meu cabelo dizendo que era pra eu ficar menos feia.” (Preta-Rara, 2019, p. 18).

A sociedade brasileira concebe a ideia da mulher negra enquanto doméstica ou mulata, como serva ou objeto (Gonzalez, 2020), conseqüentemente, elas não enfrentam a imposição do mito da fragilidade feminina. Pelo contrário, as mulheres negras são interpretadas como raivosas, agressivas e “anti musas”, isso quando não estão sendo objetificadas (Carneiro, 2011). Assim, quando as primeiras movimentações do Feminismo chegaram ao Brasil, essa parcela de mulheres não se sentiu contemplada, dado que elas faziam uma dupla jornada, realizavam o trabalho doméstico, a alimentação, lavagem e roupas, cuidados com crianças na casa de seus empregadores e em seus próprios lares (Gonzalez, 2020).

A pesquisadora do feminismo negro no Brasil, Lélia Gonzalez (2020) versa que a trabalhadora doméstica estaria sendo reprimida pela “culpabilidade branca” (Gonzalez, 2020, p. 75) à medida em que representa a permanência da mucama. Tal perspectiva de branquitude foi bem trabalhada na tese da autora Bento (2002), ao apontar que a maior parte das pessoas brancas não se reconhecem como portadores de raça, como se fossem contagiadas por um “daltonismo e cegueira” por conveniência. Nesse contexto, Bento (2002) cita que a não

⁶ Ressalta-se que, na perspectiva de ocupar o local enquanto objeto ao passo que não é compreendida enquanto indivíduo, a pesquisadora Patrícia Hills Collins (2016) propõe o termo *outsider within* para explicar o fenômeno que atinge as trabalhadoras domésticas. Em uma breve síntese, Collins (2016) afirma que apesar das trabalhadoras domésticas existirem e entenderem a linguagem do/a empregador/a, não participam do contexto familiar ou do mesmo núcleo social. As trabalhadoras domésticas são “forasteiras” dentro do cenário, de forma que conseguem perceber com nitidez como os eixos de gênero, raça, classe, orientação sexual influenciam, simultaneamente, as mulheres negras e suas próprias concepções sobre a vida (Collins, 2016). Logo, as trabalhadoras domésticas têm uma ótica das relações interpessoais distinta da tradicional (Collins, 2016).

percepção das desigualdades raciais tem viés de autopreservação e solidariedade do grupo dominante, que ao não pensar sobre a racialidade não perde privilégios.

Nesse sentido, pretendendo a manutenção de sua comodidade, as pessoas brancas firmam entre si pactos fundados no amor narcísico pelo semelhante e também no ódio narcísico pelo diferente, que representa a projeção dos medos e impulsos, configurando uma constante ameaça aos brancos (Bento, 2002). No caso das trabalhadoras domésticas, em sua maioria mulheres negras, seus anseios por direitos trabalhistas estariam representando a busca por uma similitude aos brancos, que, materialmente, interferiria na comodidade e estabilidade da branquitude, por isso o aumento do pleito simboliza um incômodo.

Pode-se afirmar, portanto, que a raça no trabalho doméstico é um determinante histórico daquelas que vão fornecer ou se beneficiar, ou seja, que estarão servindo ou sendo servidos (Alves, 2021). Além disso, chama-se atenção aos estereótipos dados às mulheres negras cotidianamente, que são chamadas a entrar pela porta ou elevador de serviço, inclusive quando residem em determinados espaços, como se não pudessem ocupar locais que não os de subordinação (Bento, 2002; Gonzalez, 2020). As reminiscências da escravidão estão alastradas na sociedade brasileira de forma interseccional, o que invisibiliza as trabalhadoras domésticas ao mesmo tempo que as compreendem como exigente demais por requerer seus direitos trabalhistas.

3.3.3 Ela (não) é quase da família: a informalidade do trabalho doméstico e o desamparo econômico

No Brasil há continuamente a representação da trabalhadora doméstica como negra cuidadora ou “mãe-preta”, que mantém laços afetivos e de gratidão com a família à qual trabalha. Nesse sentido, em 2015 foi lançado o longa-metragem “Que horas ela volta?” que retrata a vida de Val, trabalhadora doméstica de origem recifense, que se muda para São Paulo em busca de melhores condições de vida para si e também para sua filha, Jéssica (Globo-Filmes, 2015). Val trabalha e mora na residência de seus patrões, uma família de classe média, na qual exerce a figura materna que participa ativamente no crescimento pessoal do filho dos patrões desde a infância, mas só tem contato com a própria filha por telefone (Globo-Filmes, 2015).

O cenário do longa-metragem é perturbado no momento em que a filha de Val se desloca a São Paulo para fazer um vestibular e não aceita os papéis e regras invisíveis de comportamento impostos a sua mãe (Globo-Filmes, 2015). Jéssica quer sentar à mesa, realizar as refeições junto aos patrões, usar a piscina, situações que não eram feitas nem oportunizadas

a sua mãe, de modo que ela passa uma imagem de mal comportada e incômoda para os patrões de Val. Apesar de parecer um cenário distante, essa é a forma usual com que as trabalhadoras domésticas são tratadas, o que está exposto ao longo dos relatos do livro “Eu, Empregada Doméstica” de Preta-Rara (2019).

A trabalhadora doméstica, concretizada na mulher negra, é projetada como um ser predisposto e pronto para servir (Alves, 2021). Sob essa perspectiva, as jovens negras são convidadas por famílias para prestarem serviços domésticos em troca de promessas de moradia, alimentação e educação. Sempre há a possibilidade de mulheres negras serem vistas como prontas para servir, independentemente do local que estejam, inclusive nessa perspectiva Kilomba (2019) narra um convite feito por um médico em seu próprio consultório, enquanto atendia uma pré adolescente negra que estava doente, no qual perguntou-a se gostaria de viajar com a família dele para que cuidasse de seus filhos, já adolescentes, e também da casa dele durante as férias.

Depois dos convites serem realizados e aceitos, as circunstâncias para as mulheres negras mudam, inclusive algumas passam a morar na residência dos empregadores no “quartinho da empregada”, que Preta-Rara (2019) denomina como “a senzala moderna”. Há também anúncios em busca de trabalhadoras domésticas já adultas que tenham disponibilidade para morar no local, o que faz com que a relação patrão-empregada também seja mais próxima. A professora Jurema Brites (2007) realizou uma análise sobre a proximidade das relações entre patrões e sua prole e empregadas domésticas, buscando entender como o afeto e a desigualdade transitam no ambiente do trabalho doméstico.

Na perspectiva de Brites (2007) as relações entre patrões e empregadas domésticas são fundamentadas em diferenças interseccionais e hierárquicas, pontos que são mascarados pela suposta afetividade entre a empregada doméstica e a patroa e sua prole. Assim, na intimidade familiar há uma linha tênue que demarca a distância social entre os participantes da família e a trabalhadora doméstica, materializada também nas concessões e proibições feitas às obreiras. Tal perspectiva é abordada em um diálogo do longa-metragem “Que horas ela volta?”, no qual mãe e filha, que estão residindo na casa dos empregadores debatem:

Jéssica: Não sei onde tu aprendeu essas coisas, fica falando não pode isso, não pode aquilo. Tava escrito num livro, como é? Quem te ensinou? Chegou aqui, ficaram te explicando essas coisas?

Val: Isso aí ninguém precisa explicar, não, a pessoa já nasce sabendo o que pode, o que é que não pode. Tu parece que é de outro planeta. (Cena, um minuto e quatro segundos, Globo-Filmes, 2015)

Em continuidade, Brites (2007) aduz que, muitas vezes, as crianças da família são deixadas aos cuidados da trabalhadora doméstica por mais da metade do dia, fazendo com que haja o estabelecimento de vínculo afetivo para além das relações laborais. Contudo, as crianças passam a tomar consciência da diferenciação hierárquica e socioeconômica à medida que os pais e vizinhos tolhem o comportamento e ambientes permitido às trabalhadoras domésticas (Brites, 2007), por exemplo, a proibição de sentar no sofá e fazer refeições junto à família, bem como somente fazer uso do banheiro de empregada. Apesar disso, muitas trabalhadoras domésticas aguentam empregos com condições ruins frente aos laços estabelecidos com os filhos dos patrões e o risco de não poder mais vê-los (Brites, 2007).

Frequentemente, o suposto laço afetivo é utilizado nas relações entre domésticas e empregadores para descaracterizar a relação trabalhista, eximindo os empregadores dos decorrentes ônus trabalhistas, ao passo que mantém a informalidade. Ideias como a de Freyre, do mito da democracia racial e da harmonia entre as raças, fazem com que as referidas relações sejam formuladas numa ótica afetiva e de doçura, o que, assim como o mito, não reflete a realidade (Pereira, 2021). Nesse viés, Marcela Pereira (2021) pontua que as frases “quase da família” ou “como se fosse da família” são bastante utilizadas no trabalho doméstico, algo que inicialmente parece bom, mas em verdade expressam uma zona cinzenta, na qual as trabalhadoras não são tidas como familiares e, simultaneamente, são alertadas da subordinação que estão submetidas, mesmo na informalidade.

O afeto, em si, não simboliza uma problemática, mesmo porque essas trabalhadoras passam muito tempo dos seus dias com uma mesma família. A questão é que muitas vezes “a noção de afeto é apropriada para estabelecer (e perpetuar) a exploração de outrem” (Pereira, 2021, p. 122). Ademais, o chamamento desses laços também tem o intuito de manter o controle sobre as empregadas domésticas. Sendo assim, gratificações, ajuda de custeamento de eventuais remédios e a concessão de saídas em horários mais cedo que o habitual são formas de tratamento que buscam trazer para as trabalhadoras domésticas os sentimentos de gratidão, obediência e fidelidade, e assim passam a “aguentar” mais situações, pois não conseguem identificar a exploração (Pereira, 2021), como o TEC doméstico.

Tal dinâmica “quase da família” é destaque no próprio relato de Preta-Rara, que durante alguns anos, assim como sua mãe e avó, precisou trabalhar como doméstica. Ela relata que negava o trabalho doméstico, pois convivia com o desgaste da mãe, mas frente a necessidade e a falta de oportunidades, mesmo após um curso profissionalizante, precisou trabalhar como doméstica e chama a atenção com o seguinte relato: “Foram sete anos convivendo com pessoas que eu não queria conviver. Pessoas que mataram meus sonhos um

pouquinho a cada dia, mesmo elas insistindo que eu era "quase" da família" (Preta-Rara, 2019, p. 23). A rapper expõe as incoerências do afeto diante da realidade e cita, inclusive, a irresponsabilidade das patroas quanto à data de pagamento, desconsiderando que o atraso interfere muito na qualidade de vida das trabalhadoras domésticas e de seus dependentes.

Como indicado no início do subtópico 2.2, a recente pesquisa do DIEESE (2022) constatou que apenas 24,7% dos trabalhadores domésticos têm anotação na carteira de trabalho, e, portanto, conseguem pleitear por seus direitos trabalhistas. Sobre essa realidade, Isadora Brandão (2019) propõe que tal permanência das trabalhadoras domésticas na informalidade decorre dos elementos inerentes ao trabalho doméstico, como o local da prestação do labor ser na residência do empregador e pela atividade não ter finalidade lucrativa. No imaginário social, que rememora os tempos escravistas, tais elementos são usados para manter a cisão entre trabalhadores com carteira assinada e empregadas domésticas, sem os devidos reconhecimentos trabalhistas (Brandão, 2019).

A pandemia da COVID-19 no Brasil escancarou os perigos da informalidade no emprego doméstico. Nesse sentido, o trabalho de Pinheiro, Tokarski e Vasconcelos (2020) para o Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA) chamou a atenção para o fato de que as trabalhadoras domésticas ficavam em alta exposição de contágio, pois o ambiente laboral poderia estar contaminado por algum membro da família ou mesmo o transporte coletivo que utilizavam para o deslocamento. Não só isso, tais trabalhadoras não estavam protegidas pela previdência social, em razão da informalidade, logo, não conseguiam deixar de trabalhar, posto que ficariam, junto a suas famílias, desamparadas financeiramente (Pinheiro; Tokarski; Vasconcelos, 2020).

Frente às exposições realizadas é possível concretizar o perfil das vítimas submetidas ao TEC doméstico, como predominantemente mulheres, que veem sua força física sendo aplicada num trabalho invisível e não reconhecido pelos patrões. Não só isso, a maioria delas são negras, que perpassam por todo um contexto de episódios cotidianos e traumáticos de racismo. Ademais, as trabalhadoras domésticas que estão no TEC, precisam do labor para o sustento próprio e de sua família, isso quando o pagamento não é a troca por alimentação e moradia. Portanto, a interseccionalidade dos fatores é presente e latente no TEC e, o suposto sentimento de afeto entre a família e a trabalhadora é mais uma forma de ocultamento da exploração.

4 DIFICULDADES DA INVISIBILIDADE: REFLEXOS NA DECISÃO DO MINISTRO RELATOR NA LIMINAR DO HC 232.303/DF

Para atingir a finalidade da presente pesquisa, é imprescindível compreender como as decisões judiciais observam as vítimas do trabalho escravo contemporâneo doméstico. Inicialmente, serão abordadas as segregações espaciais destinadas às domésticas, além das consequências dessa divisão na representação judicial do trabalho escravo.

Em seguida, haverá a discussão do caso concreto de Sônia Maria de Jesus, preponderantemente através de notícias de jornais, expondo as situações das quais Sônia foi resgatada. Posteriormente, será analisado como a vítima é retratada na liminar do *Habeas Corpus* 232.303/DF, que resumidamente buscava o retorno de Sônia à residência dos acusados de explorá-la, para identificar as possíveis dificuldades no reconhecimento do TEC doméstico.

Por fim, busca-se apontar que o TEC doméstico circunda a sociedade de forma usual e velada, inclusive entre pessoas com notório saber jurídico. De forma que, enquanto a presente pesquisa está sendo realizada, outros casos de exploração do trabalho doméstico em condições análogas à de escravo são expostos nos jornais.

4.1 Normalização das condutas de segregação das trabalhadoras domésticas

As trabalhadoras domésticas não são reconhecidas como participantes da casa de seus patrões, pelo contrário, elas estão posicionadas na casa. Em geral, escondidas no quartinho da empregada, na cozinha ou no canto da sala, como um objeto ao fundo, esperando para recolher a mesa, e, finalmente poder comer daquilo que sobrou ou do que trouxeram de seus lares. Elas enfrentam ainda constrangimentos e abusos que atingem sua dignidade humana, por exemplo, precisam recorrer ao banheiro do quartinho, mesmo que ele esteja muito distante, porque é o único que podem usar e são oferecidos a elas (Preta-Rara, 2019).

A autora Preta-Rara (2019) propõe que o quartinho da empregada é a nova senzala moderna. A afirmação é forte e demonstra, de forma translúcida e angustiante, as diferenciações estruturais da sociedade brasileira. As casas e apartamentos mais antigos são projetados arquitetonicamente para que trabalhadoras domésticas não habitem o mesmo espaço que seus patrões, por isso vê-se banheiro, quartinho ou dependência separados, o que reitera a ideia de segregação entre “nós”, da família, e elas, as trabalhadoras que ocupam uma zona do não-ser (Fanon, 2020). A “dependência de empregada” geralmente é localizada nos fundos das casas e apartamentos, acopladas à área de serviço. Essa diferenciação também pode ser observada na

separação entre os elevadores e entrada de serviço, para que não haja o contato entre as trabalhadoras domésticas e empregadores/as (Gonzalez, 2020).

É normalizado na sociedade que as empregadas domésticas devem ocupar espaços diferentes de convivência (Brites, 2007). Assim, as crianças, filhos dos patrões, vão percebendo a forma de tratamento para com as empregadas e agindo de forma bem semelhante aos seus pais, dando continuidade aos ciclos “naturais” de diferenciação (Brites, 2007). É importante ressaltar que não são todas as famílias que têm capacidade financeira para contratar uma trabalhadora doméstica, de forma que aquelas que o fazem são portadores de um *status* econômico superior ou mais estável, que as permitem escolher serem beneficiadas pelo trabalho doméstico (Alves, 2021).

Daniela Muller (2021) afirma que uma dificuldade encontrada na identificação do trabalho escravo é a “ignorância” dos sujeitos explorados, isto é, que por vivenciarem desde cedo diversas violações de direitos, muitas vezes, não percebem as condições indignas de trabalho as quais são submetidas. Em outras palavras, pode-se afirmar que muitas violações, que caracterizam o trabalho escravo doméstico, são “naturalizadas e aceitas, especialmente em determinados grupos sociais” (Muller, 2021, p. 149). Esta naturalização da exploração não atravessa apenas a percepção das trabalhadoras domésticas, mas também da classe que as emprega que, não coincidentemente, ocupa os espaços de poder responsáveis pela fiscalização e julgamento de querelas trabalhistas e criminais que envolvem o TEC.

Neste sentido, Muller (2021) promove uma análise do perfil socioeconômico dos/as juízes/as trabalhistas e federais para realizar uma comparação entre aqueles que julgam e os/as que estão sendo julgados/as. Para isso, a pesquisadora recorreu a dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 2018, no qual delimitou que os juízes/as federais possuem um perfil majoritariamente masculino, branco, com idade entre 35 a 45 anos e com pós graduação, e, por sua vez, os juízes/as trabalhistas também são majoritariamente homens brancos, em sua maioria, com idade superior a 46 anos e com pós graduação. Em seguida, Muller (2021) também traz o perfil dos/as acusados/as de explorar o TEC e de suas vítimas, a partir de dados coletados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) no ano de 2011.

A pesquisadora destaca que a maioria dos/das exploradores/as são pessoas brancas, com ensino superior completo e nascidas no sudeste do País (Muller, 2021), entretanto não observou o gênero. No que se refere às vítimas, utilizando-se da mesma pesquisa da OIT, Muller (2021) pontua que são em maioria jovens com até vinte e nove anos de idade, naturais do nordeste do País, dos quais 80% são negros (considerando pretos e pardos), 65,8% destes têm ensino fundamental incompleto e apenas 2,5% têm ensino médio completo. Diante deste

cenário, considerando os perfis dos/as magistrados/as, dos acusados/as e das vítimas do TEC, Daniela Muller (2021) conclui que há uma proximidade maior entre juízes/as e os/as acusados/as de praticarem TEC ou “empregadores/as” do que com as vítimas em situação análoga à condição de escravo (Muller, 2021).

Ao analisar as jurisprudências da justiça federal e trabalhista, Muller (2021) também destaca que uma parcela de juízes/as compreende o artigo 149 do Código Penal (CP) como uma norma “obscura”, um tipo normativo aberto - o que significa que a definição do crime necessita de uma complementação, por outra norma, que defina minuciosamente os termos contidos no artigo 149 do CP. Sob tal perspectiva, a autora chama a atenção ao relatar que a competência do julgamento e complementação para a definição detalhada do bem que a norma pretende proteger, ou seja, questões técnicas e semânticas “são alguns dos mecanismos jurídicos usados para mitigar e/ou negar a aplicação da norma em questão” (Muller, 2021, p. 147).

Os apontamentos apresentados até aqui muito se associam à crítica à hermenêutica jurídica brasileira realizada pelo pesquisador e jurista brasileiro, Adilson Moreira (2017). O autor expõe que o Direito realiza a manutenção do *status* da classe dominante, que integra majoritariamente os quadros do campo jurídico, essencialmente masculina, rica e branca. Inclusive, há um silenciamento naturalizado quanto a questões sociais dos próprios aplicadores do Direito, como se gênero, raça e classe não fossem impedimento para algumas conquistas e realizações pessoais, tampouco interferisse na aplicação jurídica (Moreira, 2017), como se vivessem na, já criticada, democracia e harmonia racial.

Assim, embora o Direito pretenda uma igualdade social, na verdade ela só é atingida no plano formal, ou seja, na confecção das normas (Moreira, 2017). Isso porque, no plano material -concreto- a forma como se interpretam e aplicam as leis continua a reverberar os aprendizados obtidos no crescimento dos juristas, ou seja, um aprendizado que auxilia na manutenção dos privilégios da classe dominante (Moreira, 2017). Dessa forma, é proposta uma hermenêutica jurídica na qual se pense como um jurista negro, ou seja, que considere as interseccionalidades dos fatores para as interpretações das normativas (Moreira, 2017). Portanto, a interpretação jurídica é atravessada pelas interseccionalidades de gênero, raça e classe que buscam manter a distinção entre seres, trazendo o passado para o presente e vice-versa.

À vista do exposto, considerando as naturalizações das condições de trabalho para alguns grupos sociais e o perfil socioeconômico dos/as juízes/as, torna-se ainda mais difícil a configuração do TEC doméstico. Além de que, por vezes, há uma ideia na família exploradora de que estaria auxiliando a trabalhadora doméstica submetida ao TEC por oferecer a mínima

condição de sobreviver, ou seja, alimentação e moradia, isso quando não ofertados da maneira mais deplorável possível. No mais, as divisões “legítimas” entre aqueles que servem e são servidos é uma aliada na invisibilização do TEC doméstico.

4.2 Quase da família, mas reside na senzala moderna: uma análise do caso Sônia Maria de Jesus

No dia seis de junho de dois mil e vinte e três, uma trabalhadora doméstica foi resgatada em suposta situação de TEC, por Auditores Fiscais do Trabalho, membros do Ministério Público do Trabalho (MPT) e membros do Ministério Público Federal (MPF) (Brasil, 2023). A ação foi promovida por meio de autorização de mandado de busca e apreensão criminal expedido pelo STJ (Brasil, 2023), no Processo de Busca e Apreensão Criminal nº 65 do Distrito Federal (PBAC n. 65/DF) de relatoria do Ministro Mauro Campbell. O processo, em si, está tramitando no STJ em segredo de justiça, por causa da qualificação dos supostos exploradores da trabalhadora, isso porque o investigado principal e proprietário da residência é desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e possui pós-graduação em Direito do Trabalho (Dornelas, 2023). É possível encontrar o nome dos envolvidos no processo em matérias jornalísticas na internet, no entanto, no presente trabalho, por motivos éticos, os nomes serão mantidos no anonimato.

O caso teve repercussão em meados de setembro de dois mil e vinte e três, quando foi julgado o pedido de *Habeas Corpus* (HC), que far-se-á a análise em momento oportuno, no âmbito do STF. Como no HC não houve a decretação de segredo de justiça algumas informações processuais vieram à público, ganhando cobertura jornalística.

No âmbito do STJ, tramita o Inquérito nº 1.629/DF, o PBAC n. 65/DF e também um processo penal⁷. Em razão do segredo de justiça, não houve o acesso aos autos ou a denúncia do processo que tramita no STJ na íntegra. Por esta razão, as conclusões da pesquisa baseiam-se apenas na decisão monocrática do ministro André Mendonça, realizada em sede de liminar, no HC 232.303 apreciado no STF e nas informações coletadas por matérias jornalísticas sobre a vida da suposta vítima resgatada.

⁷ O processo penal tramita em segredo de justiça, de modo que não foi possível a obtenção do número. Todavia, é possível afirmar a existência do processo penal em razão do despacho realizado no STF conforme trecho que se segue: “Em 07/11/2023 foi entregue, na Secretaria do Gabinete, a peça identificada como AJCRIM/STJ/CFS Nº 165-1177980/2023, alusiva à manifestação da Procuradoria-Geral da República no sentido da concessão da ordem de Habeas Corpus. Consta, acompanhando o referido parecer do MPF, cópia da denúncia (13 páginas) oferecida contra J. L. B. e A. C. G. B. perante a Corte Especial do STJ, [...]” (Brasil, 2024)

Sônia Maria de Jesus, trabalhadora resgatada, aos cinquenta anos de idade, tem uma história marcada por violência e desamparo. Negra e de origem pobre, em 1982, com apenas nove anos, após um episódio de violência doméstica que sofreu de seu genitor - fortes ao ponto de que ela adquiriu deficiência auditiva-, Sônia foi entregue por sua mãe, Deolina Ana de Jesus, à psicóloga M.L.G., que trabalhava na creche perto de sua residência no Estado de São Paulo, para que fizesse os cuidados temporários da menina, o que foi acordado verbalmente entre elas⁸ (Guimarães, 2023).

O problema surgiu quando M.L.G. deixou de trabalhar na creche e levou Sônia, ainda criança, para o Estado de Santa Catarina, rompendo os vínculos da menina com a própria família, ao passo que se mudou sem contatar a família de Sônia, e, o endereço que deixou como informação na creche não correspondia à nova residência da psicóloga (Vassallo, 2023). Isso fez com que a mãe de Sônia, Deolina Ana de Jesus, perdesse completamente o paradeiro de sua filha. Deolinda procurou incansavelmente a filha, tendo falecido no ano de 2016 sem nunca ter reencontrado Sônia (Vassallo, 2023; Guimarães, 2023).

Segundo Marta, a irmã mais nova da trabalhadora resgatada, Deolina Ana de Jesus, a mãe de ambas e mais cinco filhos, conformava-se com a ausência de Sônia ao consolar-se no fato de que, ao menos, uma da sua prole não enfrentava a fome ou a violência doméstica (Barros; Rossi, 2023). Para Deolina, Sônia não passava fome em razão do *status* financeiro que M.L.G. possuía, visto que é mulher branca, de classe média, graduada em psicologia e que havia lecionado em Universidades renomadas.

Deolina Ana de Jesus não imaginava que, na verdade, Sônia apenas havia sido acolhida na casa de M.L.G. para prestar trabalho doméstico para a sua família, e, não o bastante, ainda foi “repassada” para sua filha (A.C.G.B) e esposa do desembargador do TJSC (J.L.B) (Vassallo, 2023), quando tinha aproximadamente doze anos, local no qual permaneceu até que fosse resgatada (Fantástico, 2023).

A denúncia foi realizada contra o desembargador, J.L.B, e sua esposa, A.C.G.B. (filha de M.L.G.), sob o fundamento de que estavam mantendo uma trabalhadora doméstica em condição análoga à de escravidão, conforme o artigo 149 do CP (Brasil, 2023). Ao longo da fiscalização, confirmou-se que Sônia apenas saía da casa dos “patrões” se estivesse acompanhada por algum deles, que fazia trabalho doméstico, porém nunca teve registro formal,

⁸ Até esse momento da história de Sônia é possível vislumbrar uma guarda provisória, em que a psicóloga passa a ter as atribuições de cuidado da menina, com a anuência da mãe que continuaria a ter o poder familiar. Não houve a chamada “adoção à brasileira”, nome dado a relação de adoção ilegal, pois não foi acordado a permanência definitiva da menina na família pela mãe, tampouco pela psicóloga.

não recebia qualquer pagamento de verbas trabalhistas e nem tinha a condição de segurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (Brasil, 2023).

Como se não bastasse, Sônia nunca teve acesso à educação básica tradicional, tampouco aprendeu a se comunicar na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) (Brasil, 2023), o que obstou seu pleno desenvolvimento e liberdade de expressão, direitos tutelados na CF/88. Enquanto viveu com a família, por mais de 40 (quarenta) anos, Sônia dormia no quarto dos fundos de uma casa luxuosa, nunca frequentou a escola, estava com um tumor no útero e saúde bucal deteriorada quando foi resgatada (Guimarães, 2023).

O jornal Fantástico (2023) teve contato com os autos da apuração do inquérito e afirmou que foram ouvidas três ex-trabalhadoras domésticas da residência dos acusados. A primeira testemunha, trabalhou na residência de 2020 a 2021, alegou que Sônia vivia como empregada doméstica. De acordo com a testemunha, ela dormia no quartinho no final da casa do desembargador, suas refeições eram realizadas junto aos outros trabalhadores, após os patrões já terem se alimentado e que Sônia tinha assaduras embaixo dos seios, pois não tinha sutiã (Fantástico, 2023).

Esta testemunha também afirmou que “Sônia era uma escravinha” (Fantástico, 2023, 3min23s) e que “os cachorros da família são mais bem tratados” (Fantástico, 2023, 3min26s). A segunda testemunha, que trabalhou na residência entre 2015 e 2016, usou o termo “mucama” (Fantástico, 2023, 3min38s) para se referir à situação de Sônia. O termo chama a atenção justamente por ter sido historicamente empregado para designar a mulher negra escravizada, que prestava serviços domésticos nas casas dos senhores no Brasil colonial. E, por fim, a terceira testemunha disse que Sônia era uma trabalhadora doméstica, não fazia parte da família, e que não tinha nada em comparação às filhas do acusado (Fantástico, 2023).

Após o resgate de Sônia, três trabalhadoras com vínculos empregatícios atuais na residência dos acusados foram escutadas. Ao contrário das anteriores, estas afirmaram que Sônia não tinha a obrigação de realizar o trabalho doméstico, que fazia as refeições junto aos patrões e que possuía um quarto dentro da residência (Fantástico, 2023).

Em sua defesa, os acusados alegaram que Sônia era da família e que sua “adoção” não havia sido regularizada em razão de burocracias documentais (Fantástico, 2023). Vale lembrar que o principal acusado é um desembargador do TJSC, isto é, conhece os trâmites jurídicos e tinha plena consciência das irregularidades da situação.

Apesar da defesa alegar que Sônia era tratada como “filha” pelos acusados, ela nunca teve acesso à educação, seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) só foi solicitado no ano de 2021

(Guimarães, 2023) e o acesso ao Plano de Saúde da Família só ocorreu no ano de 2021 (Fantástico, 2023).

Na matéria do Fantástico (2023) também foram exibidos *printscreens* de imagens divulgadas nas redes sociais da família do desembargador, nas quais Sônia aparece comemorando um aniversário e abraçando alguém da família do acusado. As imagens foram utilizadas como prova para demonstrar o laço afetivo entre os indivíduos.

Depois do resgate, Sônia foi direcionada para um abrigo de mulheres que passaram por situações de violência doméstica e familiar. Tais abrigos, por medida de segurança, possuem localização desconhecida. Foi neste espaço que Sônia teve contato e conseguiu se comunicar com a LIBRAS, bem como recebeu assistência multidisciplinar (Guimarães, 2023).

A defesa do desembargador e esposa utilizou-se de diversas estratégias, dentre elas, recebeu apoio público de políticos do Estado de Santa Catarina, bem como ingressaram com um pedido de adoção socioafetiva na justiça (Guimarães, 2023; NSC Total, 2023). A equipe de oito advogados, solicitou ao STJ a autorização para que o acusado e esposa visitassem Sônia no abrigo em que ela se encontrava e pudessem levá-la de volta para casa, caso sua vontade fosse manifestada positivamente (Guimarães, 2023).

Surpreendentemente, no dia 27 de agosto de 2023, o ministro do STJ, Mauro Campbell Marques, proferiu decisão monocrática permitindo o encontro e o eventual retorno de Sônia a casa dos acusados e ao convívio familiar, caso Sônia assim quisesse, conforme o trecho colacionado abaixo⁹:

e) ordeno que o Ministério Público do Trabalho e a auditoria-fiscal do trabalho declinem nos autos, de imediato, o endereço da instituição onde SONIA MARIA DE JESUS está abrigada; e.1) após a comunicação nestes autos do endereço da instituição de acolhimento, autorizo o acesso e a visitação dos investigados J. L. B. e sua esposa A. C. G. B. à suposta vítima do delito, SONIA MARIA DE JESUS; e.2) o primeiro encontro deverá ser marcado pela instituição de acolhimento em dia útil, em até 48h após a sua intimação da presente decisão, no período da manhã, observado seu horário de funcionamento, e dele poderão participar os investigados, seus advogados, e membros ou representantes do Ministério Público do Trabalho e da auditoriafiscal do trabalho que conduzem as apurações administrativas; e.3) a visitação dos investigados J. L. B. e de sua esposa A. C. G. B. deverá ficar condicionada à vontade de SONIA MARIA DE JESUS, que se assim desejar, poderá se abster de revê-los. A manifestação de vontade de SONIA MARIA DE JESUS deverá ser colhida na presença dos investigados e de sua defesa, e também dos membros ou representantes do Ministério Público do Trabalho e da auditoria-fiscal do trabalho que conduzem as apurações administrativas; e.4) ao final do encontro, SONIA MARIA DE JESUS deverá ser instada a esclarecer se deseja permanecer no local de acolhimento, ou se deseja retornar para o local onde anteriormente habitava, sendo vedado às autoridades

⁹ Reitera-se que o trecho apresentado foi disponibilizado no relatório da decisão liminar monocrática do ministro André Mendonça no STF, haja vista que, como dito anteriormente, não foi obtido o acesso à íntegra da decisão do ministro Mauro Campbell no STJ. Para fins de referência, o trecho consta no HC 232.303 DF (Brasil, 2023).

presentes obstar o seu retorno, caso sua manifestação de vontade seja expressa, clara e inequívoca; e.5) por fim, o encontro entre SONIA e os investigados deverá ser registrado em meio audiovisual, para fins de análise e documentação processual, e o registro em apreço deverá ser realizado pela auditoria fiscal do trabalho, ficando desde já advertida de que, tais imagens deverão permanecer sob sigilo, para que em seguida sejam imediatamente encaminhadas ao Superior Tribunal de Justiça; (Brasil, 2023, p.2-3)

Tal decisão do ministro Mauro Campbell Marques causou surpresa no meio jurídico, uma vez que quando deferiu o pedido de busca e apreensão na casa dos acusados (PBAC n. 65 DF), o ministro fundamentou a ordem reconhecendo a existência de elementos que confirmavam as suspeitas de trabalho doméstico escravo, tais como a realização de tarefas em troca de casa e comida (Guimarães, 2023).

A partir do delineado, percebe-se que Sônia, assim como outras vítimas do trabalho escravo doméstico contemporâneo, têm seu contexto permeado por questões causadas pelo gênero, raça e classe, que em conjunto tornam seu contexto delicado para a análise. Inicialmente houve o encontro de indícios para a configuração do TEC, proporcionando a retirada da vítima da residência do desembargador e de sua esposa (Brasil, 2023). Posteriormente, a circunstância de Sônia para o Judiciário foi alterada, de modo que tornou possível o retorno à convivência de seus exploradores, desconsiderando os mais de quarenta anos longe de sua família biológica. Assim sendo, é preciso compreender como Sônia, enquanto pessoa que carrega um longo contexto de violações, aparece na decisão judicial.

4.3 Ausência da pergunta pela vítima na decisão liminar do HC 232.303/DF

Como reflexo da decisão concedida pelo ministro do STJ, Mauro Campbell Marques, a Defensoria Pública da União (DPU) impetrou o *HC* 232.303 DF no STF, no qual tentou reverter a situação fática. O supracitado *HC* buscou, liminarmente, manter os acusados distantes de Sônia, restringir a presença de terceiros ao abrigo concomitantemente a reversão da possibilidade de registros audiovisuais para que Sônia não se sentisse ameaçada, e, obtivesse a manutenção da vivência no abrigo (Brasil, 2023). Como pedido final, a DPU solicitou o deferimento do HC para impedir qualquer constrangimento à liberdade de Sônia no presente e futuro, de forma a obstar a revitimização e retorno ao TEC (Brasil, 2023).

De forma prejudicial, no dia 7 de setembro de 2023, o *HC* 232.303 DF foi julgado pelo Ministro do STF, André Mendonça, o qual entendeu não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, tais como o perigo de dano da demora e a verossimilhança das alegações ao caso concreto (Brasil, 2023). Desta maneira, indeferiu a liminar requerida,

mantendo as determinações realizadas pelo STJ (Brasil, 2023), qual seja, a de que o desembargador e sua esposa poderiam visitar Sônia Maria de Jesus e que ela poderia, caso manifestasse esta vontade, retornar ao convívio na residência em que foi resgatada.

Os fundamentos para o indeferimento da liminar pelo ministro André Mendonça do STF são pautados na inexistência de documentos técnicos que atestem a capacidade intelectual de Sônia, bem como por não compreender que o contato e retorno à residência do acusado representa um impasse ao ensino de LIBRAS, mesmo que haja documentos que aconselham o afastamento de Sônia das condições que foi resgatada (Brasil, 2023).

Não só isso, o ministro André Mendonça ainda fundamenta que a decisão do magistrado do STJ, Mauro Campbell, sobre a possibilidade de retorno de Sônia caso houvesse a seu consentimento, deve ser suficiente, pois aquele é responsável desde a instauração do PBAC n. 65 DF, e que a apreciação dos fatos no STF não seria plausível por não ter competência para reexaminar o conjunto probatório (Brasil, 2023). Diante disso, o ministro André Mendonça indeferiu a liminar do HC 232.303/DF (Brasil, 2023).

Ao longo de toda a decisão liminar não estão presentes perguntas ou preocupações em relação ao estado mental da vítima em decorrência dos mais de 40 (quarenta) anos de “prestação de serviços” à família dos acusados. Não obstante, também não foi considerada a influência do eventual laço afetivo por dependência na decisão que condicionou o seu retorno à casa à manifestação da vontade por parte de Sônia, já que a família do desembargador era o que a trabalhadora tinha de mais próximo à imagem do que poderia ser uma família.

Antes de se prosseguir com a análise da decisão do STF, faz-se importante lembrar que Sônia foi levada para outro Estado, aos nove anos de idade, sem anuência de sua família, para coabitar e prestar serviços domésticos para M.L.G e, depois, foi “transferida” para a sua filha e o marido desembargador (Guimarães, 2023; Barros; Rossi, 2023). Enfatiza-se o termo “transferida” - tal qual uma propriedade – sob o argumento de que ela gostava de crianças e auxiliaria no cuidado das filhas do casal (Fantástico, 2023).

Pode-se questionar a atitude da psicóloga sob duas perspectivas. A primeira delas diz respeito à ética profissional, como psicóloga de uma creche em contato com uma criança em situação de violência e vulnerabilidade social, cabia-lhe acionar a rede de proteção de crianças e adolescentes ao ter conhecimento do caso de Sônia. Eticamente, a mulher escolheu o caminho errado, ainda que se aceitasse como justificativa a ideia de que ela agiu com boa fé. A segunda delas, refere-se a esfera jurídica, o “ingresso” de Sônia na “família” ainda poderia ser passível de responsabilização na esfera criminal, qual seja, sequestro e cárcere privado (artigo 148 do CP). Isso porque Sônia foi levada para outro Estado, sem o consentimento de sua mãe ou pai,

sendo privada de conviver com sua família por décadas e de sair da residência que trabalhava e morava, senão na presença de algum dos/as exploradores/as (Brasil, 2023).

Ademais, Sônia foi incorporada ao convívio doméstico aos nove anos de idade, ou seja, ainda criança, para trabalhar como empregada doméstica, incorrendo a psicóloga e sua família na majorante do trabalho análogo ao de escravo, que aumenta o tempo da pena em metade quando o crime é cometido contra criança ou adolescente (artigo 149, p.2º, I do Código Penal). Estes elementos, indicadores da má-fé dos acusados ao reterem a presença de Sônia para a consecução do labor doméstico, deveriam ter sido considerados por ambos os Ministros ao determinarem a possibilidade de visita e de retorno à residência.

Questiona-se se tais condutas teriam paralisado mais o Poder Judiciário se Sônia Maria de Jesus (mulher negra com deficiência e criança negra, em situação de violência quando sequestrada) fosse substituída por uma menina branca de classe média. Questiona-se se a psicóloga e sua família ficariam tão à vontade para “levar” a filha de outrem, caso ela pertencesse ao seu mesmo ciclo ou grupo social.

Além de todos esses aspectos, tem-se espaço para refletir sobre a tese de defesa: “pertencer” à família. A ideia de que Sônia seria como uma filha para os acusados. Será que as filhas dos acusados frequentaram a escola e tiveram, desde sempre, documentação civil? Será que, se alguma delas vivesse com deficiência, elas teriam aprendido LIBRAS, saberiam se comunicar adequadamente com o mundo externo? Apesar de se realizar tais conjecturas, as respostas comparativas permitem entender por que Sônia não pode ser considerada alguém da família nestas circunstâncias¹⁰.

Retomando a análise da decisão do STF, a decisão do ministro André Mendonça rememora o descaso para com as vítimas do TEC, no âmbito doméstico, à medida em que não observa ou destaca Sônia Maria de Jesus como a maior atingida pelos fatos ocorridos ao longo de suas páginas. Em sentido contrário ao esperado, a decisão liminar do HC manteve a permissão do contato dos exploradores com a vítima, no abrigo ao qual estava desenvolvendo habilidades nunca a ela oportunizadas, e a possibilidade de retorno à residência dos acusados, sob a ótica de que ela teria condições para escolher ou consentir.

Para além de todas as problemáticas decorrentes das interseccionalidades que permeiam Sônia, o incômodo advém da impossibilidade de esperar que a vítima “escolha” algo,

¹⁰ É interessante também retomar a discussão já apresentada de Patrícia Hill Collins (2016), em que as trabalhadoras domésticas estabelecem uma relação de *outsider within* para com a família em que executam o labor. Nessa perspectiva, no caso de Sônia Maria de Jesus, ela sempre seria uma forasteira e apesar de ocupar espaços, nunca era considerada presente enquanto sujeito, indivíduo com plenas capacidades e subjetividade.

pois durante quase todo seu tempo de vida esteve submetida à condições análogas à de escravo. De forma que Sônia não consegue verbalizar com plenitude suas vontades, nunca teve acesso à educação ou mesmo ao mundo exterior, senão acompanhada por um/a dos/as exploradores/as. Tendo isso em vista, todas as situações que colocam Sônia em uma situação vulnerável foram desconsideradas na decisão. Não se busca soar ou reforçar argumentos capacitistas, aqui, quando se questiona a possibilidade de Sônia manifestar sua anuência, se pretende problematizar o “consentimento” livre de uma mulher surda, que nunca aprendeu a se comunicar adequadamente e que viveu muitos anos com as pessoas acusadas de explorá-la.

Assim, pode-se concluir que a decisão acaba por proteger os exploradores, dado que não coloca Sônia e os efeitos da exploração no centro da decisão, demonstrando o defendido por Moreira (2017) de que o Direito é uma instituição pensada e criada para manter os privilégios da classe dominante, no caso masculina, rica e branca. As questões que se colocam são: não seria melhor concluir o processo judicial que apura a acusação de trabalho escravo doméstico antes de possibilitar que os acusados visitassem a vítima? Não seria melhor manter Sônia em segurança e devidamente acompanhada por profissionais até o final do processo?

Não obstante, o ministro André Mendonça ao reiterar a decisão do STJ se utiliza do fundamento de que não teria melhor conhecimento sobre o caso que o ministro Mauro Campbell, pois este último teria uma proximidade maior por ter acompanhado o litígio desde o início (Brasil, 2023). Deste feito vislumbra-se o apontado por Muller (2021) de que, muitas vezes, magistrados/as recorrem à uma suposta a-técnica jurídica para evitar a decisão, desprotegendo juridicamente as vítimas de trabalho escravo.

Ademais, destaca-se que ambos os Ministros estão intimamente mais próximos do contexto do acusado de explorar o trabalho doméstico análogo à condição de escravo, do que do contexto de Sônia Maria (Muller, 2021). Nesse viés, o acusado é um de seus pares, um desembargador, um homem branco e membro da cúpula judicial. Esta identificação subjetiva concorre como elemento explicativo de tais decisões, conforme observado no trabalho de Muller (2021).

O Direito, apesar de pretender ser uma ciência com bases rígidas e elaborar formas diversas de construir e aplicar leis, termina por excluir e invisibilizar as demandas dos sujeitos subalternos (Moreira, 2017). Ainda que muito se tente controlar a partir de uma neutralidade desejada, as decisões continuam a reproduzir, simbolicamente, as feridas do passado histórico no presente e vice-versa (Kilomba, 2019). No caso de Sônia, de imediato, os juristas deveriam ter considerado suas particularidades, todavia isso não foi realizado.

O casal acusado foi defendido por oito advogados, que levantaram a hipótese de que o caso se desenvolveu em virtude de motivações preconceituosas de terceiros, por decorrência da família, esteticamente branca, considerar uma mulher negra, deficiente e com 49 anos como parte integrante do núcleo familiar (Guimarães, 2023). Além disso, cabe a ressalva de que em todas as notas que os acusados destinaram ao *Jornal Fantástico* (2023) a vítima era referenciada como “Soninha”, um diminutivo que pode ser utilizado para demonstrar a afetividade e familiaridade dos envolvidos.

A ausência de questionamentos sobre as condições da vítima ao longo da liminar do HC 232.303/DF está em sentido contrário, ao que se propõe também na metodologia jurídica feminista denominada como pergunta sobre a mulher. Nesse sentido, a autora Katherine Bartlett (2020) concebe a pergunta sobre a mulher como um método hermenêutico que considera as perspectivas geralmente excluídas da interpretação jurídica¹¹. Em outras palavras, busca-se considerar os marcadores sociais das mulheres para assim interpretar as normas, de forma a não reproduzir reflexões patriarcais ou racistas nas decisões, sob o viés de uma “neutralidade” inerente às normas (Bartlett, 2020).

Então, a pergunta sobre a mulher nas decisões jurídicas é essencial para se entender como as “normas [mesmo] que, de maneira implícita, tornam as mulheres diferentes, colocando-as, assim, em posição subordinada” (Bartlett, 2020, p. 256). Sendo assim, não questionar uma decisão que desconsidera as interseccionalidades daqueles compreendidos como subordinados, é auxiliar na manutenção de decisões que ocultam tais sujeitos. Isto ocorreu nas decisões dos Ministros do caso de Sônia Maria de Jesus, vítima de trabalho escravo doméstico contemporâneo.

Com fito de contornar as ausências da pergunta sobre a mulher, enquanto classe subordinada e socialmente excluída, em março de 2023, mesmo ano do HC em análise, o CNJ tornou obrigatória a implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, criado em 2021. O Protocolo tem como foco a diminuição das desigualdades de gênero e da revitimização das mulheres dentro do processo (CNJ; Enfam, 2021). Sendo assim, traz direcionamentos quanto à igualdade de gênero e o reconhecimento das particularidades históricas, sociais, culturais e econômicas que as mulheres carregam na sociedade brasileira (CNJ; Enfam, 2021).

¹¹ Inclusive, Adilson Moreira (2017) também propõe uma hermenêutica distinta da tradicional, uma interpretação jurídica que “pense como um jurista negro”, considerando outros pontos de partida que não o masculino, branco e rico. Logo, uma perspectiva que considere que as pessoas carregam interseccionalidades de gênero, raça e classe.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero determina que mesmo o Direito buscando a impessoalidade, neutralidade e igualdade, nem sempre é possível efetivar tais pressupostos dado que há diferenças estruturais da sociedade que os impedem (CNJ; Enfam, 2021). Em continuidade, o Protocolo chama a atenção ao fato de que o homem médio universal, base na qual todas normas de direito são aplicáveis e construídas, tem um perfil de “homem branco, heterossexual, adulto e de posses.” (CNJ, 2021, p. 35). Assim, o Direito não se aplicaria à exata proporção aos sujeitos que fogem desse recorte, como mulheres negras, pobres e deficientes, tais como Sônia, perpetuando-as na zona do não-ser (Fanon, 2020) e dificultando sua proteção pelo Poder Judiciário.

Também cabe pontuar que o Protocolo possui uma observação acerca da valoração da prova, no sentido de que é extremamente difícil constituir comprovações robustas em alguns julgamentos, por ocorrer no âmbito privado, como o de violência doméstica, abuso ou maus tratos. Nesse ínterim, o depoimento da vítima deve ter uma consideração ainda maior, já que é impossível juntar inúmeras provas (CNJ, Enfam, 2021). O Protocolo ainda traz perguntas que podem ser autorrealizadas pelos magistrados para que possam vislumbrar que cada realidade é transpassada por contextos diferentes (CNJ; Enfam, 2021).

Infelizmente, o Protocolo não foi observado, nem mesmo citado, na decisão do *HC* 232.303 DF, destinando novamente os direitos das mulheres à invisibilização. Não sendo suficiente, o Ministro citou na decisão que não estava presente o perigo de dano e a verossimilhança das alegações que fundamentaram o pedido de afastamento e do não constrangimento (Brasil, 2023), de forma que percebe-se, novamente que não houve uma preocupação quanto a possibilidade de coação da vítima ao permitir o contato, tampouco em relação à revitimização ao tornar possível o seu retorno a mesma situação de quando explorada.

A exploração de serviços domésticos na infância, conforme exposto por Dutra (2007), atinge profundamente a personalidade e formação da criança, ou seja, seus direitos fundamentais tutelados na CF/88 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, como a vida digna e a educação. Isto, alinhado ao fato de que Sônia não conhece outras pessoas que não sejam do círculo dos acusados faz com que sua perspectiva e visão de mundo sejam limitadas; O retorno ao convívio com seus exploradores pode parecer para Sônia Maria algo positivo, posto que eles foram o único referencial de afeto que a vítima obteve ao longo de sua vida.

Após a decisão do *HC* 232.303 DF, houve o encontro dos acusados com a vítima, no dia 6 (seis) de setembro de 2023, no abrigo em que ela estava recebendo cuidados multidisciplinares. Segundo a escritora do Intercept Brasil, Paula Guimarães (2023), que obteve acesso às provas documentais do caso em apreço, o encontro não seguiu o estipulado pela

decisão do STJ, visto que Sônia em momento algum expressou vontade “expressa, clara e inequívoca”, mas ela acabou retornando à residência dos acusados. Além disso, há laudos do MPT acerca do encontro que acusam os exploradores/as de pressionar e manipular, psicologicamente, Sônia, para que ela quisesse retornar à residência (Guimarães, 2023).

A autorização do STJ previa a participação “[d]os investigados, seus advogados, e membros ou representantes do Ministério Público do Trabalho e da auditoriafiscal (sic) do trabalho que conduzem as apurações administrativa” (STF, 2023, p. 2-3). Entretanto, a visita deu-se de maneira diversa, tendo comparecido ao abrigo os dez advogados dos acusados, o irmão, a cunhada, os sobrinhos e o neto do desembargador, uma filha e uma trabalhadora doméstica do casal (Guimarães, 2023).

O momento do encontro com Sônia foi realizado no quintal do abrigo, estavam presentes os acusados e o neto adolescente do desembargador (os demais que acompanharam estariam em outro ambiente do abrigo), o qual a vítima efetuou os trabalhos de cuidado desde recém-nascido (Guimarães, 2023). O membro do MPT tentou afastar o adolescente para que ele não influenciasse emocionalmente Sônia, mas, segundo o relatório, um dos advogados que teriam adentrado ao espaço do encontro teria impedido, pois não deveria ter conversas no ambiente (Guimarães, 2023). Este não foi o único ato atentatório à decisão do STJ por parte dos acusados, pois eles ainda fizeram com que Sônia observasse todos aqueles que compareceram ao abrigo, através de uma janela em que trocaram acenos e sorrisos, até que outros familiares conseguiram acesso ao gramado, onde efetivamente o encontro ocorria (Guimarães, 2023).

Além disso, os investigados fizeram o uso de um álbum de fotografia que, segundo membros do MPT, tinha como objetivo causar abalo e controle emocional de Sônia (Guimarães, 2023). Com o álbum nas mãos de Sônia e ainda próxima aos investigados, que ignoraram os pedidos de afastamento, uma psicóloga surda realizou algumas perguntas a Sônia para saber como se sentia (Guimarães, 2023). Ressalta-se que a esposa do desembargador teria levado uma mala com objetos, a fim de que Sônia expressasse ou não a vontade de retornar à residência. De acordo com o MPT, a vítima não teria expressado nenhuma reação, tampouco de forma expressa, clara e inequívoca (Guimarães, 2023).

Por fim, o laudo do MPT teria expressado que ao longo do encontro houve a tentativa dos acusados de manipular a vontade de Sônia, por isso utilizaram-se de tantas pessoas e objetos, visto que não tinham certeza da vontade da vítima (Guimarães, 2023). Os procuradores teriam observado a conduta dos acusados ainda como uma violência psicológica, posto que as formas de manipulação recordam relacionamentos abusivos, e, os supostos laços afetivos

tenham como função obstar e encobrir a exploração comum realizada por eles (Guimarães, 2023).

Sônia retornou à residência dos exploradores após a visita. Entretanto, evidenciam-se algumas questões que a colocam, enquanto vítima, no centro da discussão, trazendo a metodologia jurídica feminista sobre a pergunta sobre a vítima. O encontro com os exploradores não deveria ter sido permitido, somente, quando o processo que investiga as condições análogas à de escravo, fosse transitado em julgado? Essa questão é pertinente ao passo que o retorno à residência possibilita a revitimização de Sônia Maria, lembrando-a dos mais de quarenta anos de exploração, e, como foi ofertada a volta, a vítima pode passar a entender as condições como circunstâncias naturais a sua existência e juridicamente legais.

Outro apontamento para trazer Sônia ao centro do debate refere-se à família biológica. Apesar de eles terem sido contatados através do MPT (Barros; Rossi, 2023), por qual razão não foi oferecida a possibilidade dela poder desfrutar do contato com a família biológica ao longo do processo? Por qual motivo não se refletiu sobre a prioridade de se restabelecerem os vínculos afetivos drasticamente rompidos quando Sônia foi levada de sua cidade para outro Estado?

Além disso, é imprescindível refletir sobre a liberdade de Sônia. A Constituição Federal de 1988 protege a liberdade de ir e vir como direito fundamental (art. 5º da CF/88), de modo que tal direito é indisponível e inegociável. Isso quer dizer que no Brasil não é possível renunciar ou escolher a liberdade, ela deve ser garantia fundamental. A partir disso, chama-se atenção que a possibilidade de “consentimento” ao retorno à residência dos acusados, demonstra na verdade a possibilidade de escolha acerca do direito de liberdade de Sônia, visto que ela tinha sua vida restrita à residência dos exploradores. Sendo assim, pode alguém com condição análoga à escravidão, escolher continuar a ser uma escrava?

Posteriormente ao retorno de Sônia à residência dos acusados, no dia 23 de setembro de 2023, a defesa dos acusados juntou um laudo que atestou que a vítima seria portadora de deficiência intelectual, em nível moderado, requerendo auxílio nas atividades cotidianas (Guimarães, 2023). Se assim o for, o retorno de Sônia à residência dos acusados torna-se mais danoso, posto que ela não teria como se defender do TEC ou mesmo perceber as formas de maus tratos e violências psicológicas.

Frente ao caso, a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD) realizou uma moção repudiando as decisões do STF e STJ que permitiram a revitimização de Sônia, assim como afirmou que as decisões estão em sentido oposto às Convenções, Tratados e normas internacionais e nacionais que tutelam e valorizam as relações trabalhistas de forma digna (FENATRAD, 2023). Por último, a Federação requereu a reapreciação das decisões para

proteger a trabalhadora das situações as quais está exposta na residência dos acusados (FENATRAD, 2023).

Do ponto de vista processual, mesmo após o retorno de Sônia Maria de Jesus à residência dos exploradores, o processo segue em trâmite no STJ. No dia 23 de outubro de 2023, ocorreu a manifestação do Procurador Geral da República, em parecer realizado nos autos do HC 232.303 DF no STF, no qual propôs o afastamento de Sônia novamente por entender o retorno à residência dos exploradores como ilegal (MPF, 2023). Também houve a denúncia dos acusados pelo crime de trabalho análogo à condição de escravo (art. 149 do CP) (MPF, 2023).

Refletir sobre o caso de Sônia Maria de Jesus é observar a relação de exploração associada a um certo perfil socioeconômico das vítimas, e, mais que isso, perceber como as vítimas do trabalho escravo doméstico são invisibilizadas no Judiciário, que admite os laços afetivo como justificativa das atribuições serem feitas por uma pessoa considerada “quase da família” (Brasil, 2023). Mesmo com a luta feminista e a conquista dos direitos das mulheres, a ideia do trabalho doméstico como amor ou atribuição “natural” feminina continua a reverberar na sociedade, estando incrustado até mesmo no Judiciário.

4.4 Quantas Sônias ainda virão?

O trabalho escravo no âmbito doméstico é marcado pela invisibilidade. As mulheres submetidas a essa forma de exploração, constituem a classe subordinada, pois a imagem da mulher negra, pobre e que deve estar ao dispor das pessoas brancas, construída na ótica colonialista, continua a ser imprimida na sociedade brasileira. Afinal, após a abolição da escravatura, o país se manteve no discurso de harmonia e integração racial simultaneamente a grandes disparidades socioeconômicas (Bernardino-Costa, 2015).

Existem alguns aparatos jurídicos que buscam garantir o trabalho de forma digna, como os mecanismos de combate elencados no subtópico 1.3 e, no âmbito doméstico, o reconhecimento dos direitos trabalhistas conforme visualizado no subtópico 2.2. Entretanto, os casos de TEC domésticos circundam a sociedade de forma usual e velada, de maneira que pessoas com notório saber jurídico, como o desembargador acusado de praticar trabalho escravo doméstico no caso de Sônia, aproveitam-se dos serviços domésticos, sem observar garantias de direitos fundamentais e verbas trabalhistas.

O descaso com Sônia é tamanho que o documento de CPF, pré-requisito para constituir direitos básicos, como a previdência social, somente foi emitido alguns anos atrás (Guimarães,

2023). Não ter obtido acesso à educação, ainda, pode ser observado como uma forma de manter Sônia na invisibilidade, impedindo-a de se comunicar com o mundo.

O processo de Sônia é movimentado majoritariamente por homens brancos, de classe média e alta, que reproduzem as percepções construídas ao longo de suas vivências (Moreira, 2017). Assim sendo, a interpretação jurídica é atravessada pelas bagagens adquiridas pelo/a jurista, inclusive em relação às ideias de papéis de gênero e trabalho de cuidado. Nesse ínterim, o silenciamento acerca da vítima dentro do processo de TEC doméstico é o reflexo das sobras marginais que as mulheres ocupam na sociedade brasileira (Segato, 2021), e, consequentemente no processo jurídico, mesmo quando são as vítimas.

De outro modo, as decisões do STJ e STF demonstram uma proximidade dos ilustres ministros com a justificativa básica de acusados de TEC doméstico, ao passo que afirmam que “[está] nítido que, pelos últimos 40 anos, a suposta vítima do delito viveu como se fosse membro da família” (Brasil, 2023). Entretanto, sabe-se que o suposto laço familiar é usado de forma falaciosa para descaracterizar o TEC perante as instâncias judiciais, e, também em relação à própria vítima, que precisa se visualizar enquanto integrante da família para não buscar por seus direitos trabalhistas, mantendo-se nas condições de exploração (Brites, 2007).

À vista disso, é possível vislumbrar que há uma compreensão interna entre os ministros e os acusados do caso de Sônia. A referida compreensão pode ser interpretada a partir de Bento (2002) e Muller (2021), porque ambos, ministros e desembargador, têm em comum o gênero, o ensino jurídico e a classe econômica, o que faz com que suas interpretações acerca do caso sejam pautadas na similitude, transparecendo os pactos firmados entre as altas hierarquias, para assim se manterem, já que qualquer um deles também poderia estar sendo julgado.

Factualmente, “Soninha” não era da família do desembargador, não existia ação de filiação ou qualquer vínculo jurídico que demonstrasse a guarda da vítima, sendo o pedido de paternidade afetiva posterior à denúncia do caso (Guimarães, 2023). Os acusados usufruíam dos serviços domésticos, mas nunca reconheceram o vínculo empregatício ou pagaram as verbas trabalhistas. E, em razão da deficiência, a vítima não havia como pedir ajuda ou relatar o que ocorria intramuros, inclusive por estar em um Estado que não pertencia e nem tinha família, tanto que um dos fundamentos de sua irmã, Marta de Jesus, para que o encontro com Sônia ocorresse seria para “mostrar que ela [Sônia] tem família, que estamos aqui” (Barros; Rossi, 2023).

É perceptível que as vítimas do TEC doméstico têm interseccionalidades muito bem demarcadas, quais sejam, mulheres negras e vulneráveis socioeconomicamente, pois elas são compreendidas na perspectiva da outridade. Em outras palavras, são “outras” invisíveis no

espaço, responsáveis e legitimadas a exercerem as funções e papéis indesejados e sub remunerados, que são atribuídos às pessoas negras em reflexo do racismo cotidiano impresso na sociedade (Kilomba, 2019). Assim, quando convidadas pelos exploradores, são crianças e adolescentes ludibriadas pela perspectiva de uma vida melhor, que resultam na afronta à dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais (Dutra, 2007; Miraglia, 2008).

Apesar do caso de Sônia Maria de Jesus ter sido escolhido para ser detalhado no presente trabalho, infelizmente não é um acontecimento isolado. As vítimas mudam de família, mas persistem as formas de exploração e os *status* dos exploradores, de forma a surgir o questionamento sobre quantas Sônias ainda estão sendo submetidas a TEC e tendo seus direitos fundamentais violados. Nesse sentido, concomitantemente ao desenvolvimento desta pesquisa, dois casos de TEC doméstico foram divulgados, destacando-se abaixo.

O primeiro a ser observado se refere a trabalhadora Maria de Moura, resgatada aos oitenta e cinco anos, que foi submetida a setenta e dois anos de exploração, no Estado do Rio de Janeiro, constituindo o que o caso mais longo de TEC segundo o MPT (CartaCapital, 2024). A trabalhadora recebeu uma proposta para “morar e brincar” na residência dos exploradores, que eram patrões de seus pais, sob a promessa de ter uma vida melhor (CartaCapital, 2024). E desde então prestava serviços domésticos, em precárias condições de moradia, não tinha lençol ou cama, as ligações que tinha com seus familiares eram no viva-voz para que seu explorador pudesse ouvir o que seria dito, e, sua liberdade era restringida, já que não tinha autorização para sair da residência (CartaCapital, 2024).

Maria foi resgatada em 2022, seus exploradores estão sendo responsabilizados por TEC, apropriação de benefício previdenciário pois detinham o cartão do INSS da vítima, e, também, por coação, ao passo que foram vistos durante a fiscalização ameaçando a vítima para que mentisse sobre o serviço doméstico que realizava (Saleme, 2024). Atualmente, a resgatada está com um quadro de saúde sensível de cegueira e também momentos de demência (Saleme, 2024), apesar disso os advogados dos exploradores afirmam que Maria é parte da família (CartaCapital, 2024), novamente os artifícios de laços afetivos sendo utilizados na tentativa de mascarar o ocorrido. Maria é mulher negra e de família vulnerável socioeconomicamente.

Já o segundo ocorreu no Estado do Rio Grande do Norte, a trabalhadora doméstica submetida ao TEC foi explorada durante quarenta anos até que acionou a Justiça do Trabalho (TRT-21, 2024). A vítima começou a laborar para os exploradores em 1982, como lavadeira e faxineira, até que em 1989 o labor se transformou em permanente quando passou a morar em um quarto no fundo do terreno dos patrões, tendo o valor do “aluguel” retirado de seu salário

(TRT-21, 2024). No depoimento, a vítima relatou que teve um acidente vascular cerebral enquanto trabalhava e não teve socorro pelos exploradores (TRT-21, 2024).

Além disso, em razão do TEC, a trabalhadora desenvolveu “depressão severa, crises de ansiedade e síndrome do pânico”, conforme o *site* do Tribunal Regional do Trabalho 21ª Região (TRT-21), e, somente descobriu que não estava segurada pela previdência social, quando buscou a Justiça Federal para se aposentar e descobriu que nunca tinha contribuído (TRT-21, 2024). A defesa dos acusados se manifestou acerca da ausência da anotação na CTPS dizendo que não havia tais anotações pois a vítima “não era empregada, e sim uma pessoa da família, nem a reclamante [trabalhadora] nunca pediu” conforme exposto no supracitado *site* (TRT21, 2024).

Nota-se que há uma praxe no TEC doméstico de transferir as trabalhadoras como se fossem objetos, dentro de uma mesma família, por exemplo, no caso de Sônia da psicóloga para a esposa do desembargador, e, no caso de Maria de Moura começou com a mãe da atual exploradora. Tal prática recorda a figura da “cria da casa”, uma escravizada de confiança dos senhores, que conheciam sua forma de realizar os serviços domésticos (Brandão, 2019). A sociedade brasileira não teve um processo de reconstrução após a Abolição que pudesse minimizar os impactos do período escravista na contemporaneidade, assim continua-se a vislumbrar episódios racistas nas mais diversas circunstâncias.

A permanência do TEC doméstico é fundamentada na invisibilização das trabalhadoras domésticas. A expressão de ser “quase da família”, que aparecem em todos os casos comentados, rememora que o trabalho doméstico, enquanto partícipe do trabalho de cuidado, por vezes não é remunerado, tampouco reconhecido como labor, que requer o adimplemento dos direitos trabalhistas e o respeito à dignidade da pessoa humana. As vítimas dessa forma de exploração têm em comum gênero, raça e classe social, o que não expressa uma coincidência, mas um contínuo escravista e colonial da “mucama permitida”, como expressa Lélia Gonzalez (2020).

5 CONCLUSÃO

O trabalho doméstico na condição análoga à de escravidão é uma problemática, remanescente da herança histórica brasileira, que impacta diretamente na qualidade de ser humano, e, conseqüentemente, de vida digna àqueles/as explorados/as. A discussão do tema, assim como o levantamento de dados, torna-se delicada, pois a maioria dos casos levados ao Judiciário, tramitam em segredo de justiça, não sendo de fácil acesso. Entretanto, observando a essencialidade do debate, o presente trabalho propôs-se a compreender as dificuldades normativas e sócio-históricas para a identificação e combate do trabalho doméstico análogo à escravidão no País, definindo como problema de pesquisa o seguinte questionamento: Como o caso de Sônia Maria de Jesus pode ajudar na compreensão das motivações da invisibilização do trabalho escravo doméstico contemporâneo?

Conforme foi observado o Brasil demorou a abolir a escravidão em seu território, e quando o fez, não houve nenhum tipo de reparação ou restabelecimento dos/as recém-libertos/as. De forma que as mesmas ocupações continuaram a ser exercidas pelos mesmos indivíduos, fazendo com que as marcas do passado colonialista e escravista ainda incidam na sociedade brasileira.

No que se refere à caracterização do trabalho análogo à condição de escravo, compreendeu-se que pode ser configurado por uma única ou múltiplas ações, que contemplam o trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrição sob qualquer forma à locomoção, cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, vigilância ostensiva e o apoderamento de documentos e objetos pessoais, de forma a afetar a dignidade da pessoa humana dos/as atingidos/as.

Atualmente, existe certa tentativa de combate ao trabalho escravo, através de medidas implementadas como reflexos de ratificações de Convenções Internacionais. Entretanto, para alguns membros do Judiciário, ainda há uma obscuridade da norma, ao passo que as referidas ações não estão minuciosamente descritas, revelando uma falsa dificuldade que acaba por flexibilizar as tipificações penais, mostrando o lado conservador do Poder Judiciário.

Os impasses na identificação e combate ao trabalho escravo doméstico são múltiplos. Destaca-se, no entanto, o fato dele ocorrer em relações privadas e dentro de lares, o que torna difícil a percepção e denúncia por terceiros. Observa-se também que os supostos laços afetivos firmados entre exploradores/as e explorados/as são utilizados, historicamente, como escusas à escravização.

As vítimas do trabalho escravo doméstico são, em geral, mulheres negras, socioeconomicamente vulneráveis, sub-remuneradas ou não remuneradas, já que o suposto pagamento, muitas vezes, é alimentação e moradia. Elas enfrentam, cotidianamente, circunstâncias inerentes ao gênero, raça e classe que participam, inclusive muitas começam o labor doméstico ainda crianças, ao receberem convites e promessas de uma vida melhor pelos patrões/as de seus pais.

Conforme analisado ao longo do trabalho, as trabalhadoras domésticas continuam a carregar, no imaginário social, a perspectiva da “mucama permitida” apresentada por González (2020). Sendo assim, qualquer mobilização por reivindicação por direitos trabalhistas, que garantam sua permanência em condições dignas, é largamente suprimida, pois “impactam” a classe dominante, que não as veem como partícipes da sociedade, mas, sim, como “outros”, que não pertencem a zona da sociedade brasileira que têm deveres e direitos respeitados.

Como observou-se, o trabalho doméstico é usualmente questionado enquanto “labor”, posto que há uma divisão entre esfera pública e privada, respectivamente, entre homens e mulheres, que fazem com que tudo aquilo destinado ao lar seja compreendido enquanto atribuição “inerente às mulheres”, que, supostamente, as fazem por amor. Tendo isso em vista, há óbices ao combate ao trabalho escravo doméstico também em razão da sua característica enquanto trabalho de cuidado, efetivado numa sociedade erguida em bases patriarcais que confunde amor e trabalho.

Foram expostas as dificuldades decorrentes da invisibilidade do trabalho escravo doméstico, considerando a decisão monocrática do STF, em liminar do *Habeas Corpus* (HC) 232.303 DF, no caso paradigmático de Sônia Maria de Jesus. Concluiu-se que há uma naturalização da segregação espacial das trabalhadoras domésticas na sociedade brasileira e que para alguns membros do Judiciário as circunstâncias exploratórias somente serão consideradas análogas à condição de escravo, se os sujeitos submetidos tiverem conhecimento de outra realidade que não a da exploração. Contrário a isto, levantou-se duas perspectivas interpretativas que colocaria o sujeito ou o oprimido enquanto protagonista: a “pergunta sobre a vítima”, desenvolvida por Katherine Bartlett (2020) e o pensar como um jurista negro, desenvolvida por Adilson Moreira (2017).

Em seguida, foi apresentado o caso de Sônia Maria de Jesus, através do material recolhido na decisão do HC 232.303 DF e de jornais de grande porte. Percebeu-se que Sônia é uma mulher negra, com surdez, socioeconomicamente vulnerável, que foi levada de sua família ainda criança, sob o pretexto de cuidados temporários, e, nunca mais retornou. Quando

resgatada da residência dos acusados de explorá-la, estava com um quadro de saúde deteriorado e não conseguia se comunicar plenamente.

O casal acusado de explorar a vítima participa da alta classe social, ou seja, branca e rica: o homem é desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e a esposa, psicóloga. Apesar de conhecerem os aspectos jurídicos do trabalho doméstico e as eventuais consequências da submissão a trabalho análogo à condição de escravo, isso não foi suficiente para elidir tais circunstâncias exploratórias.

Chamou-se atenção a decisão liminar do HC 232.303 DF, que manteve a possibilidade do retorno de Sônia Maria de Jesus à residência dos acusados. Concluiu-se que a vítima não foi colocada no centro da decisão, de maneira que não houve uma interpretação jurídica dos fatos que buscasse realizar uma pergunta sobre a vítima ou mesmo observar as particularidades do caso em apreço e obstar a revitimização.

Ou seja, a decisão liminar do HC 232.303 DF, desconsiderou que a vítima passou mais de 40 (quarenta) anos sem livre contato com o mundo exterior, que não consegue se comunicar por não ter aprendido a LIBRAS, que o direito a liberdade é indisponível, de forma que não se pode abdicar como o faz quando retorna ao *status* inicial de exploração, tampouco que o uso de laço afetivo, que busca colocar “Soninha” como pertencente à família, em verdade, caracteriza um mecanismo histórico de exploração ancorada no afeto.

Nessa perspectiva, chegou-se à conclusão que as dificuldades para a identificação e combate do trabalho doméstico análogo à escravidão no Brasil, decorrem tanto da herança histórica, como das interpretações jurídicas. A primeira, por ter retirado da população “indesejada” a subjetividade, de modo que ela seria acostumada ou indiferente a exploração, já que isso supostamente faria parte da sua conformação enquanto “ignorante”. A segunda, por não refletir as questões intrínsecas ao gênero, raça e classe nas decisões jurídicas, materializando, o apontado por Moreira (2017), que o Direito é construído e pensado por e para uma classe dominante.

Desta forma, em resposta ao problema de pesquisa proposto, é possível concluir que, apesar de haver uma tentativa ao combate do trabalho escravo doméstico, evidenciou-se a necessidade do pensamento do Direito por outras perspectivas que busquem colocar a vítima no centro da decisão, observando suas interseccionalidades, em respeito também à finalidade do Protocolo para Julgamento com Perspectivas de Gênero. Assim sendo, vislumbra-se a possibilidade de que outras “Sônias” possam ser melhor atendidas e tuteladas pelo Direito, para que a ferida do passado não reflita no presente.

REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda. **O perigo de uma história única**. São Paulo: Companhia das Letras 2019.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. África, números do tráfico atlântico. In SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio (Orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. 1º ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 57-63.

ALVES, Clarissa Cecília Ferreira. **O trabalho reprodutivo sob o capital: mulheres, classe e raça no trabalho doméstico e no cuidado**. Belo Horizonte: Letramento, 2021.

BARROS, Carlos Juliano; ROSSI, Marina Rossi. ‘Ela tem família’: irmãos buscam reencontro com doméstica apontada como escravizada em SC. **REPÓRTER BRASIL**, 20 set. 2023. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2023/09/ela-tem-familia-irmaos-buscam-reencontro-com-domestica-apontada-como-escrava-em-sc/>>. Acesso em: 11 mar. 2024.

BARTLETT, Katherine T. Métodos jurídicos feministas. In SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (Orgs.). **Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências: v. 1, os nós de ontem: textos produzidos entre os anos de 1980 e 2000**, p. 242-301. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público**. Tese (doutorado). 169 p. Departamento de Psicologia da Aprendizagem, do Desenvolvimento e da Personalidade. Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2002.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. **Saberes subalternos e decolonialidade: os sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 9.887 de 27 de junho de 2019**. Dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 jun. 2019b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9887.htm>. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 nov. 2019a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm#anexo14>. Acesso em: 16 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 16 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941.** Dispõe sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 01 mar. 1941. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.** Aprova a consolidação das leis do trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 09 ago. 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.** Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 jun. 2015b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001.** Acresce dispositivos à Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 mar. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10208.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 set. 1960. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.** Dispõe sobre a profissão de empregada doméstica e dá outras providências. Revogada pela Lei Complementar nº 150, de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 dez. 1972. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5859-11-dezembro-1972-358025-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.** Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7998.htm>. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011. Disponível em: < https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/manuais-e-publicacoes/manual_de_combate_ao_trabalho_em_condicoes_analogas_de_escravo.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria Interministerial nº 2, de 31 de março de 2015.** Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo e revoga a Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 abr. 2015a. Disponível em: <

https://www.anamt.org.br/site/upload_arquivos/legislacao_2015_24201517047055475.pdf>.
Acesso em: 16 jan. 2024.

BRASIL. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. Brasília: **Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam**, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>>.
Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.223.781/MA**. STJ. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma. Julgamento em 23/08/2016. Data da publicação 29/08/2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201002012136&dt_publicacao=29/08/2016>. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1843150/PA**. STJ. Relator: Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma. Julgamento em 26/05/2020a. Data da publicação 02/06/2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903065301&dt_publicacao=02/06/2020>. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 509 Distrito Federal**. STF. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgamento em 16/09/2020b. Data da publicação 05/10/2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754002533>>. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Despacho de 22 de março de 2024 (eDOC 102)**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15365707407&ext=.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 232.303/DF**. STF. Relator: Min. André Mendonça. Julgamento em 07/09/2023. Publicada em: 08/09/2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360828092&ext=.pdf>>.
Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inq 3412/AL - Alagoas**. STF. Relator: Min. Marco Aurélio. Relatora p/ Acórdão: Rosa Weber, Tribunal Pleno. Julgamento em 29/03/2012. Data da publicação 12/11/2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>>. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 368.041-6/PA**. STF. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. Julgamento em 30/11/2006. Data da publicação 19/12/2008. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>>. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRITES, Jurema. Afeto e desigualdade: gênero, geração e classe entre empregadas domésticas e seus empregadores. **Cadernos Pagu**, 2007, p. 91-109. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/S0104-83332007000200005>>. Acesso em: 17 fev. 2024.

CARNEIRO, Sueli. Apresentação. In BERNARDINO-COSTA, Joaze. **Saberes subalternos e decolonialidade**: os sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2015, p. 7-11.

CARRASCO, Cristina. A sustentabilidade da vida humana: um assunto de mulheres?. In FARIA, Nalu; NOBRE, Miriam (Orgs.). **A produção do viver**: ensaios de economia feminista. São Paulo: Sempreviva Organização Feminista, 2003, p. 11-49.

CARTA CAPITAL. Mãe e filho viram réus por manter idosa em trabalho análogo à escravidão durante 72 anos. **CartaCapital**, 11 mar. 2024. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/justica/mae-e-filho-viram-reus-por-manter-idosa-em-trabalho-analogo-a-escravidao-durante-72-anos/>>. Acesso em: 16 mar. 2024.

COLLINS, Patricia Hill. Aprendendo com a outsider within: a significação sociológica do pensamento feminista negro. **Sociedade e Estado**. v. 31, n. 1, 2016, p. 99-127. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-69922016000100006>> . Acesso em: 06 fev. 2024.

CONFORTI, Luciana Paula. Trabalho escravo contemporâneo e gênero: quem são as escravizadas em nível mundial e no Brasil?. In **Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça**: um enfrentamento necessário. ANABUKI, Luísa Nunes de Castro; CARDOSO, Lys Sobral (Orgs). Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2023, p. 39-54.

COSTA, Flora Oliveira da. A lógica da dominação presente no trabalho escravo colonial e no trabalho escravo contemporâneo. In **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação, desafios e perspectivas. MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (Orgs). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 33-48. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/downloads/Trabalho-Escravo-Contemporaneo-Li%CC%82via-Miraglia-EB.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, p. 171–188, 2002. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100011>>. Acesso em: 06 fev. 2024.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. São Paulo: LTr, 2019.

Desembargador é suspeito de manter mulher surda em trabalho análogo à escravidão. **FANTÁSTICO**, 2023. 1 vídeo (9 min). Disponível em: < <https://globoplay.globo.com/v/11691561/>>. Acesso em: 13 mar. 2024.

DORNELAS, Helena. Saiba quem é o desembargador suspeito de manter mulher sob trabalho escravo. **Correio Braziliense**, 07 jun. 2023. Disponível em: <

<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/06/5100258-saiba-quem-e-o-desembargador-suspeito-de-manter-mulher-sob-trabalho-escravo.html>>. Acesso em: 13 mar. 2024.

DUTRA, Maria Zuila Lima. **Meninas domésticas, infâncias destruídas**: legislação e realidade social. Editora LTr, 2007.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS. Moção de Repúdio às decisões do STF e STJ no Caso Sônia Maria de Jesus. **FENATRAD**, 25 set. 2023. Disponível em: <<https://fenatrad.org.br/2023/09/25/mocao-de-repudio-as-decisoes-do-stf-e-stj-no-caso-sonia-maria-de-jesus/>>. Acesso em: 13 mar. 2024.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

FELIZARDO, Nayara. EXAGERO; REALIDADE RÚSTICA: LEIA O QUE ESCRIVEM DESEMBARGADORES E JUÍZES AO INOCENTAR PATRÕES ACUSADOS DE TRABALHO ESCRAVO. **Intercept Brasil**, 3 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.intercept.com.br/2023/04/03/exagero-e-realidade-rustica-leia-o-que-escrevem-desembargadores-e-juizes-ao-inocentar-patroes-acusados-de-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 16 jan. 2024.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**. Rio de Janeiro: Record, 1992.

GLOBAL SLAVERY. *World map*. 2021. Disponível em: <<https://www.walkfree.org/global-slavery-index/map/>>. Acesso em: 18 jan. 2024.

GOMES, Ana Virginia Moreira; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; GUSMÃO, Paulo Maurício Araújo. Trabalho escravo contemporâneo e tutela penal para mais além da liberdade de locomoção: Uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça do Brasil: un análisis de la jurisprudencia del Tribunal Superior de Justicia de Brasil. **Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social**, [S. l.], v. 14, n. 27, 2023, p. 1–18. Disponível em: <https://revistatrabajo.uchile.cl/index.php/RDTSS/article/view/66459>. Acesso em: 18 jan. 2024.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Editora Schwarcz, Companhia das Letras, 2020.

GUIMARÃES, Paula. DE VOLTA À CASA GRANDE: Desembargador denunciado por trabalho escravo usou ‘manipulação psicológica’ para vítima voltar à sua casa, revelam laudos. **INTERCEPT BRASIL**, 11 dez. 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/12/11/desembargador-denunciado-por-trabalho-escravo-usou-manipulacao-psicologica-para-vitima-voltar-a-sua-casa-revelam-laudos/>. Acesso em: 11 mar. 2024.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de pesquisa**, v. 37, p. 595-609, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742007000300005>. Acesso em: 06 fev. 2024.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogá, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **DIÁLOGOS DA CIDADANIA: ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO**. MPF, 2014. Disponível em: https://trabalhoescravo.mpf.mp.br/hotsites/trabalho-escravo/imagens/cartilha_trab_escravo_WEB.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O TRABALHO ESCRAVO NA PERSPECTIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 77, 2020, p. 125-144. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2099/1959>. Acesso em: 16 jan. 2024.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2008. 175f. Tese (Mestrado em Direito do Trabalho) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

MOREIRA, Adilson. PENSANDO COMO UM NEGRO: ENSAIO DE HERMENÊUTICA JURÍDICA. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo, SP. v. 18. n. 7. 2017. p. 393-421. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3182/2837>. Acesso em: 01 mar. 2024.

MULLER, Daniela Valle da Rocha. **Representação judicial do trabalho escravo contemporâneo**: Compreendendo a construção da jurisprudência através da linguagem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

NETO, Xisto Tiago de Medeiros. Escravidão colonial e contemporânea no Brasil: dois modos de uma mesma indignidade. In **Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça**: um enfrentamento necessário. ANABUKI, Luísa Nunes de Castro; CARDOSO, Lys Sobral (Orgs). Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2023, p. 75-109.

NSC TOTAL. Trabalho escravo: investigado, desembargador quer “adotar” empregada. **METRÓPOLES**, 11 jun. 2023b. Disponível em: < <https://www.metropoles.com/brasil/investigado-por-trabalho-escravo-desembargador-quer-adotar-empregada> >. Acesso em: 11 mar. 2024.

PEREIRA, Marcela Rage. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação**. 2021. 295f. Tese (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais: Belo Horizonte, 2021.

PGR defende que vítima de trabalho escravo seja novamente afastada dos antigos patrões, em Santa Catarina. **MPF**, 07 nov. 2023. Disponível em: < <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2023/pgr-defende-que-vitima-de-trabalho-escravo-seja-novamente-afastada-dos-antigos-patroes-em-santa-catarina> >. Acesso em: 12 mar. 2024.

PINHEIRO, Luana Simões; TOKARSKI, Carolina Pereira; VASCONCELOS, Marcia. Vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil.

Brasília: **IPEA**, 2020. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10077/1/NT_75_Disoc_Vulnerabilidades%20das%20Trabalhadoras%20Domesticas.pdf. Acesso em: 17 fev. 2024.

PRETA-RARA. **Eu, empregada doméstica**: a senzala moderna é o quartinho da empregada doméstica. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

QUE HORAS ELA VOLTA? Direção de Anna Muylaert. Brasil: África filmes, **Globo Filmes**, 2015. 1 DVD (112 min.).

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgard. (Org.). **A Colonialidade do Saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas Latino-americanas. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales Argentina, 2005. p. 117-142. Disponível em: < https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf >. Acesso em: 09 jan. 2024.

REPÓRTER BRASIL. Trabalho escravo e gênero: Quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil? Natália Suzuki (Org.). São Paulo: **Escravo, nem pensar**, 2020. Disponível em: <<https://escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Fasciculo-Trabalho-escravo-e-genero.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, 2001, p. 115-136. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/gMVfxYcbKMSHnHNLrqwYhkL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 06 fev. 2024.

SALEME, Isabelle. Mãe e filho são denunciados por submeterem idosa a trabalho escravo no Rio. **CNN**, 21 fev. 2024. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mae-e-filho-sao-denunciados-por-submeterem-idosa-a-trabalho-escravo-no-rio/>>. Acesso em: 16 mar. 2024.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Instrução normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018**. SIT, 2018. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833>>. Acesso em: 16 jan. 2024.

SEGATO, Rita. **Crítica da colonialidade em oito ensaios**: e uma antropologia por demanda. Bazar do tempo, 2021.

SEVERO, Fabiana Galera. TRABALHO ESCRAVO URBANO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: A ANÁLISE DOS MECANISMOS EXTRAJUDICIAIS DE REPRESSÃO E PREVENÇÃO. In **Estudos sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo**. Figueira, Ricardo Rezende *et al* (Orgs.). Rio de Janeiro: Mauad X, 2018, p. 93-118.

SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Trabalho escravo doméstico**. Pontos de atenção para profissionais do SUAS e do SUS. SUAS, 2022. Disponível em: http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2022/12/Cartilha_Trabalho-Escravo_SUAS-e-SUS.pdf. Acesso em: 22 jan. 2024.

SOUZA, Neuza Santos. **Tornar-se Negro**: Ou as Vicissitudes da Identidade do Negro em Ascensão Social. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1983.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 21 REGIÃO. Família é condenada por manter empregada doméstica em condição análoga à de escrava por 40 anos. **TRT-21**, 13 mar. 2024. Disponível em: < <https://www.trt21.jus.br/noticias/noticia/familia-e-condenada-por-manter-empregada-domestica-em-condicao-analoga-de-escrava>>. Acesso em: 16 mar. 2024.

VASSALLO, Luiz. Mãe de mulher escravizada por desembargador morreu procurando filha. **METRÓPOLES**, 09 set. 2023. Disponível em: < <https://www.metropoles.com/sao-paulo/mae-de-mulher-escravizada-por-desembargador-morreu-procurando-filha>>. Acesso em: 11 mar. 2024.